

Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Sexta-feira, 30 de julho de 2021 - Edição nº 142/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Cons. em Exercício)

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Delano Carneiro da Cunha Câmara Jackson Nobre Veras Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior (Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

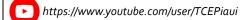
TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 29 de julho de 2021 Publicação: Sexta-feira, 30 de julho de 2021 (Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS	35
PAUTAS DE JUI GAMENTO	63

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ











@Тсері



Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 08/2019/TCE-PI

PROCESSO: TC/011960/2021

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

CNPJ Nº 05.818.935/0001-01.

CONTRATADA: SIEDOS Sistemas e Resultados LTDA.

CNPJ Nº 01.884.133/0001-30

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 08/2019/TCE-PI, pelo período de 9 (nove) meses, a contar de 10 de Agosto de 2021 até 10 de Maio de 2022, nos termos da previsão contida no art. 57, IV. da Lei nº 8.666/93, combinada com a cláusula terceira do instrumento contratual.

ASSINATURA: 29 de julho de 2021.

(EXTRATO DO 6° TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 33/2018/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO TCE-PI Nº 007118/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTRATO ORIGINAL: TC/018367/2018

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ: 05.818.935/0001-01

CONTRATADO: SELETIV – SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI

CNPJ: 13.224.659/0001-73

OBJETO: Constitui objeto deste Termo Aditivo a prorrogação da suspensão do Contrato nº 033/2018/TCE-

PI, por 90 (noventa) dias, a contar de 1° de Agosto de 2021.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art.57, § 1°; Inciso II do art. 65; Art. 78, XIV e §5° do Art. 79, todos da Lei nº 8.666/93 e demais elementos constantes do Processo Administrativo TC/007118/2021.

DATA DA ASSINATURA: 29 de julho de 2021.

EXTRATO DO 7° TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 27/2018/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO TCE-PI Nº 007118/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTRATO ORIGINAL: TC/012834/2018.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ: 05.818.935/0001-01

CONTRATADO: SELETIV - SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI

CNPJ: 13.224.659/0001-73

OBJETO: Constitui objeto deste Termo Aditivo a prorrogação da suspensão do Contrato nº 027/2018/TCE-PI, por 90 (noventa) dias, a contar de 1º de Agosto de 2021.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art.57, § 1°; Inciso II do art. 65; Art. 78, XIV e §5° do Art. 79, todos da Lei nº 8.666/93 e demais elementos constantes do Processo Administrativo TC/007118/2021.

DATA DA ASSINATURA: 29 de julho de 2021.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO TCE-PI Nº TC/011688/2021

PARTES: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO – UEMA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.351.412/0001-68, e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.818.935/0001-01.

OBJETO: O presente convênio tem como objetivo estabelecer condições para viabilizar a concessão de estágio aos discentes da Universidade Estadual do Maranhão, visando à complementação do ensino e da aprendizagem, através de um treinamento prático, que propicie o seu aperfeiçoamento técnico cultural, científico e de relacionamento humano, em situações reais de vida e trabalho.

VIGÊNCIA (CLÁUSULA SÉTIMA): 05 (cinco) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser alterado mediante Termo Aditivo ou ser rescindido de comum acordo.

BASE LEGAL: Lei n° 11.788, de 25 de Setembro de 2008, Lei n° 8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e Resolução n° 397 de 30 de Abril de 2009 do TCE/PI.

DATA DA ASSINATURA: 22 de Julho de 2021.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/013699/2020

ACÓRDÃO Nº 427/2021 - SSC

DECISÃO Nº 514/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO

NONATO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC/TCE

REPRESENTADO: CARMELITA DE CASTRO SILVA – PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: JOSÉ AMÂNCIO DE ASSUNÇÃO NETO – OAB/PI Nº 5292 (PROCURAÇÃO À

PEÇA 10, FLS. 01)

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

- 1. O sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato, não disponibilizou na internet as informações de forma satisfatória e em tempo real, tendo incorrido em desrespeito à Lei de Acesso à Informação que assegura o direito legal aos cidadãos do acesso à informação.
- 2. Apresentação de novas informações no Portal da Transparência do Município, com elevação da nota, entretanto, não atingindo nível satisfatório. Status Mediano.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato. Exercício de 2020. Procedência Parcial. Sem Aplicação de Multa. Recomendação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), a sustentação oral do advogado José Amâncio de Assunção Neto – OAB/PI nº 5292, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 24), concordando em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, pela procedência parcial da Representação, sem aplicação de multa à Sra. Carmelita de Castro Silva, Prefeita Municipal de São Raimundo Nonato.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela recomendação para que a gestora adote as medidas necessárias à divulgação, em tempo real, dos dados referentes à execução orçamentaria do Município, conforme a Lei Federal que prevê a matéria, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 24).

Ausentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria nº 275/2021) e Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria nº 292/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado conforme portaria nº 277/2021 em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo convocado conforme portaria nº 333/2021, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 14 de julho de 2021.

(assinado digitalmente) Cons. Substituo Alisson Felipe de Araújo Relator Substituto

PROCESSO TC/015113/2020

ACÓRDÃO Nº 428/2021 - SSC

DECISÃO Nº 515/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO,

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC/TCE

REPRESENTADO: EDISIO ALVES MAIA - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DO PORTAL. PROCEDÊNCIA.

3. No presente caso, o sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Matias Olímpio encontra-se bastante deficiente e desatualizado na disponibilização e divulgação das informações de interesse público, principalmente no que se refere ao seu Portal da Transparência, com status de inexistente. Ausência de manifestação por parte do gestor.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Matias Olímpio. Exercício de 2020. Procedência. Aplicação de Multa. Determinação. Recomendações. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), o voto do Relator Substituto (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 16), concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, da seguinte forma:

- a) Procedência da Representação, com aplicação de multa no valor de 2000 UFR/PI, ao gestor do município, o Sr. Edisio Alves Maia, prevista no artigo 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II, do Regimento Interno TCE/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 Regimento Interno republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61;
- b) Expedição de DETERMINAÇÃO ao Prefeito Municipal de Matias Olímpio, Sr. Edisio Alves Maia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a inserção de dados no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 01/2019, seguindo as observações deste parecer, sob pena de nova sanção pecuniária, além de outras medidas cabíveis;
- c) Comunicação do fato à DFAM para que faça constar a presente ocorrência nas prestações de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Matias Olímpio, referentes ao exercício financeiro de 2020; e,
 - d) Comunicação ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências que julgar cabíveis.

Ausentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria nº 275/2021) e Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria nº 292/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado conforme portaria nº 277/2021 em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo convocado conforme portaria nº 333/2021, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 14 de julho de 2021.

(assinado digitalmente) Cons. Substituo Alisson Felipe de Araújo Relator Substituto

PROCESSO TC/022443/2019

ACÓRDÃO Nº 422/2021 - SSC

DECISÃO Nº 509/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO,

EXERCÍCIO 2019.

GESTOR: ROSITONY MENDES LEAL (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: ARTHUR LINCOLN AMORIM SOUSA E SILVA - OAB/PI Nº 17.361 (PEÇA 09,

FLS. 19)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS SIGNIFICATIVAS APÓS O CONTRADITÓRIO.

1. Conjunto de falhas remanescentes após o contraditório justifica o julgamento de irregularidade e recomendações;

Sumário: Prestação de Contas do Município de Miguel Leão. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2019. Irregularidade. Recomendações. Comunicação Unânime. Aplicação de multa. Por majoria.

Falhas remanescentes após o contraditório: Limite de Despesa Total da Câmara superior ao limite constitucional (7,25%); Atraso na Entrega das Prestações de Contas Mensais; Contratação irregular de serviços de assessoria contábil; Descumprimento à Instrução Normativa TCE nº 06/2017 - Não Cadastramento de Procedimento de Inexigibilidade de Licitação; Irregularidade nas nomeações para o cargo de Controlador Interno; Deficiência do Portal Institucional da Transparência Pública em meio eletrônico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto do Relator Substituto (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Irregularidade das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Miguel Leão, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. Rositony Mendes Leal, com fundamento no art. 122, III da Lei nº 5.888/09, em razão do conjunto de irregularidades elencadas no referido parecer, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 19).

Decidiu a Segunda Câmara, por maioria, pela aplicação de multa ao gestor no valor de 1.500 UFR, com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, bem como no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), facultando o recolhimento de 1000 UFR caso faça o pagamento integral ou o parcelamento no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do acórdão que materializa a decisão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 19). Vencida, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa de 1.000 UFR.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 19), pela Recomendação ao (à) atual gestor(a) da Câmara Municipal, em consonância com proposta de encaminhamento da DFAM (item 5, 'a', fl. 17, peça 2), no sentido de:

- 1) proceda à redução da despesa total da Câmara para adequação ao limite constitucional devido;
- 2) evite a contratação de assessoria/consultoria contábil por meio de processo de inexigibilidade a fim de evitar a contratação direta sem fundamento legal;
- 3) ao elaborar o normativo fixador dos subsídios dos vereadores, leve em conta o sistema constitucional e legal como um todo, ou seja, obedecendo ao que preceituam, em especial, os artigos 29, incisos VI e VII, 29-A e §1º, todos da CRFB/88, e os arts. 16,17, § 1 o e 20, inc. III, alínea "a" da LRF;
- 4) cumpra o que determina a CE/89, conforme redação da EC nº 38/12, e a IN TCE-PI nº 05/2017, de 16/10/2017, quando da nomeação de servidor para o cargo de Controlador Interno do Órgão;
- 5) atente para a transmissão tempestiva dos cadastros de Licitações, Contratos e prestações de contas nos Sistemas deste TCE/PI;
- 6) proceda ao aprimoramento do sítio eletrônico de acesso público da Câmara Municipal, na Rede Mundial de Computadores, de tal modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real, consoante os critérios preconizados na Lei de Acesso à Informação e IN TCE nº 01/2019 e seu anexo.

Decidiu, a Segunda Câmara, unânime, pela Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis, em relação às irregularidades verificadas na Câmara Municipal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 19).

Ausentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria nº 275/2021) e Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria nº 292/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado conforme portaria nº 277/2021 em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo convocado conforme portaria nº 333/2021, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 14 de julho 2021

(Assinado Digitalmente) Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo Relator Substituto

PROCESSO TC/022501/2019

ACÓRDÃO Nº 425/2021 - SSC

DECISÃO Nº 511/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE

ASSIS, EXERCÍCIO 2019.

GESTOR: SOLANGE DOMINGAS DOS SANTOS (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO: MILER DE ANDRADE ALENCAR - OAB/PI Nº 16837. (PEÇA 09, FLS. 16).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de São Francisco de Assis. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2019. Regularidade com Ressalvas. s. Unânime. Aplicação de multa. Por maioria.

Falhas remanescentes após o contraditório: Irregularidade na abertura de crédito suplementar pelo Presidente da Câmara Municipal; Irregularidade na nomeação do cargo de Controlador Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral do advogado Miler de Andrade Alencar - OAB/PI nº 16837, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Câmara Municipal de São Francisco de Assis do Piauí, exercício 2019, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 19).

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, pela maioria, pela aplicação de multa a Sra. Solange Domingas dos Santos, Presidente da Câmara Municipal, no valor de 500 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, facultando à gestora o recolhimento integral ou parcelamento de 300 UFR no prazo de 5 (cinco) dias a partir da data da expedição do acórdão que materializa o julgamento dessas contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 19).

Vencida, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa de 300 UFR/PI.

Ausentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria nº 275/2021) e Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria nº 292/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado conforme portaria nº 277/2021 em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo convocado conforme portaria nº 333/2021, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares).

Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 142/2021

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 14 de julho 2021.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 14 de julho 2021

(Assinado Digitalmente) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo Relator Substituto

PROCESSO TC/007901/2018

ACÓRDÃO Nº 410/2021 - SSC

DECISÃO Nº 494/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA, EXERCÍCIO 2018.

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO CANINDÉ DIAS ALVES - SECRETÁRIO (01/01/2018 A 30/10/2018)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: JOAQUIM HILÁRIO DA ROCHA - OAB/PI Nº 6.359 (PROCURAÇÃO -PEÇA 26, FLS. 16).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA MUNICIPAL. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade. Sumário: Prestação de Contas do Município de Teresina. Contas da Secretaria Municipal de Administração. Exercício Financeiro de 2018. Regularidade com Ressalvas. Sem aplicação de multa ao gestor. Aplicação de multa aos responsáveis pela inserção de dados no sistema TCE. Unânime.

Falhas remanescentes após o contraditório: Irregularidade na locação de veículos; Prorrogações de contratos decorrentes de adesões irregulares a sistema de registro de preços; Descumprimento à Resolução nº 27/2016, alterada pela Instrução Normativa nº 06/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a manifestação verbal do gestor Francisco Canindé Dias Alves, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime concordando com o parecer ministerial, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEMA, exercício de 2017, atinente à gestão do Sr. Francisco Canindé Dia Alves (01/01/2018 a 30/10/2018) na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 40).

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 40).

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o MPC, pela aplicação de multa aos responsáveis a teor do prescrito no art. 79, inciso VIII, da lei supracitada c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, pela não inserção ou alimentação incorreta de dados eletrônicos nos sistemas deste tribunal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 40).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 07 de julho 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/007901/2018

ACÓRDÃO Nº 411/2021 - SSC

DECISÃO Nº 494/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA, EXERCÍCIO 2018.

RESPONSÁVEIS: RAIMUNDO NONATO MOURA RODRIGUES - SECRETÁRIO (01/11/2018 A 31/12/2018)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: JOAQUIM HILÁRIO DA ROCHA - OAB/PI Nº 6.359 (PROCURAÇÃO - PEÇA 23, FLS. 18).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA MUNICIPAL. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Teresina. Contas da Secretaria Municipal de Administração. Exercício Financeiro de 2018. Regularidade com Ressalvas. Sem aplicação de multa ao gestor. Aplicação de multa aos responsáveis pela inserção de dados no sistema TCE. Unânime.

Falhas remanescentes após o contraditório: Prorrogações de contratos decorrentes de adesões irregulares a sistema de registro de preços; Descumprimento à Resolução nº 27/2016, alterada pela Instrução Normativa nº 06/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), o voto do Relator (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 40), da seguinte forma: pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEMA, exercício de 2017, atinente à gestão do Sr. Raimundo Nonato Moura Rodrigues (01/11/2018 a 31/12/2018) na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, sem aplicação de multa tendo em vista o período de gestão de apenas 02 (dois) meses.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o MPC, pela aplicação de multa aos responsáveis a teor do prescrito no art. 79, inciso VIII, da lei supracitada c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, pela não inserção ou alimentação incorreta de dados eletrônicos nos sistemas deste tribunal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 40).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 07 de julho 2021.

(Assinado Digitalmente) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO TC N° 005730/2020

ACÓRDÃO N°. 420/2021-SPC ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 503/2021

DECISAO Nº. 503/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 025, DE 13 DE JULHO DE 2021

DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PAGAMENTOS COM RECURSOS DO FUNDEB

Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 142/2021

DENUNCIADA: MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA DIAS – PREFEITA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

DENUNCIANTE(S): GEANE DA SILVA VIEIRA – VEREADORA DO PT; EDILSA MARIA DA CONCEIÇÃO DO VALE – VEREADORA DO PP, E ANTÔNIA IARA DA COSTA – VEREADORA DO PP

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Denúncia formulada contra Maria da Conceição Cunha Dias — Prefeita Municipal de Valença do Piauí - Exercício Financeiro de 2020. Irregularidades em pagamentos com recursos do FUNDEB. Pelo conhecimento e, no mérito, pela Procedência Parcial. Aplicação de multa à Gestora. Realização de Auditoria. Recomendação ao atual Gestor do Município. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, às fls. 01/09 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 15, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/04 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), uma vez que a denúncia, quanto à utilização de recursos do FUNDEB – 40% para pagamento de empresas cujos documentos fiscais não mencionam os tipos de serviços prestados, os profissionais contratados e os locais de atuação, se mostrou improcedente".

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria da Conceição Cunha Dias (Prefeita Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 — Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela realização de Auditoria objetivando a apuração dos pagamentos com reforma e manutenção de escolas da zona rural de Valença do Piauí junto à empresa G. KELLY DA SILVA ARAÚJO EIRELI (CNPJ nº 18.089.589/0001-01), onde foram empenhados e pagos

R\$ 255.999,67 para execução dos serviços, nos quais a DFAM aponta fortes indícios de que os serviços não foram realizados.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 — Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao (à) atual gestor(a) da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí para que se abstenha de utilizar dos recursos do FUNDEB em despesas que não se relacionem à manutenção e desenvolvimento da educação básica, assim como se abstenha de pagar abonos salariais sem amparo legal e com valores divergentes para os mesmos cargos/funções.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de julho de 2021.

(assinado digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator

PROCESSO TC N°. 002965/16

PARECER PRÉVIO Nº. 180/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 641/2020

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 37, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE GILBUÉS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

GESTOR/CARGO: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA - PREFEITO

ADVOGADO(S): VÁLBER DEASSUNÇÃO MELO (OAB/PI N° 1.934/89) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 68); WALLAS KENARD EVANGELISTA LIMA (OAB/PI N° 9.968) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); GUSTAVO DE OLIVEIRA LEITE (OAB/PI N° 11.797) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Gilbués. Exercício Financeiro de 2016. Parecer Prévio pela Reprovação das Contas de Governo do Sr. Francisco Pereira de Sousa — Prefeito Municipal, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, e nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades não sanadas após análise do Relatório do Contraditório da DFAM (peça nº. 62):

- a) Ingresso extemporâneo dos documentos de planejamento governamental: atraso no ingresso do PPA (55 dias), da LDO (89 dias) e da LOA (89 dias).
- b) Ingresso extemporâneo das prestações de contas mensais: atraso na Documentação Web dos meses 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 11 e 12.
- c) Multas por atraso: conforme informado pela Secretaria das Sessões deste tribunal, consta notificação de multas por atraso na prestação de contas que somam o valor de R\$ 1.300,00.
 - d) Ausência de peças:
- Comprovante de entrega de uma via do balanço parcial à Câmara Municipal, com a identificação legível do recebedor;
- Cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, estabelecidas no art. 48, parágrafo único, inciso I da LRF; *Cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de Fevereiro, Maio e Setembro, nos termos do art. 36, § 5° da Lei Complementar no 141/2012;
- Declaração de imposto de renda retido na fonte DIRF, em igual formato enviado à Receita Federal do Brasil RFB, acompanhada do recibo;
 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida referente ao 2º Bimestre;
 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida referente ao 4º Bimestre;
 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida referente ao 5º Bimestre;
 - Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão referente a PRI;

- Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão referente ao 2º Bimestre;
- Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão referente ao 4º Bimestre;
- Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão referente ao 5º Bimestre;
- Demonstrativo dos Restos a Pagar referente a PRI; *Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art.48, in fine, LRF) referente ao 1º Bimestre;
- Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art.48, in fine, LRF) referente ao 2º Bimestre;
- Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art.48, in fine, LRF) referente ao 4º Bimestre;
- Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art.48, in fine, LRF) referente ao 5º Bimestre;
- Termo de opção pela divulgação semestral dos relatórios da LRF. e) Ingresso extemporâneo da prestação de contas anual: 52 dias de atraso.
- f) Insuficiência de arrecadação de receitas: a Receita arrecadada correspondeu a 84,63% em relação a Receita prevista.
 - g) Despesa de pessoal do poder executivo acima do limite legal (57,03%): o Limite legal é 54%.
 - h) Falha no balanço financeiro: não foi informado o saldo do exercício anterior no BF.
- i) Restos a pagar do Poder Executivo sem comprovação financeira no último ano do mandato no valor de R\$ 520.275,81;
- j) Avaliação do Município Portal da Transparência: na 1ª avaliação o Portal obteve não em todos os itens, na 2ª avaliação obteve não em 3 itens:
 - 1) O site apresenta dados nos últimos 6 meses contendo: c. Contratos na íntegra;
- 2) O Portal disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público?;
- 3) Há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando, data, destino, cargo e motivo de viagem?
- l) Inconsistência no valor do percentual das obrigações patronais: o gestor registrou como valor pago em Obrigações Patronais o montante de R\$ 840.339,44 (oitocentos e quarenta mil, trezentos e trinta

novel mil e quarenta e quatro centavos), que corresponde a 6,88% da soma do montante das despesas paga com Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, qual seja R\$ 12.266.054,00 (doze milhões, duzentos e sessenta e seis mil, cinquenta e quatro reais), abaixo, portanto, do percentual legal (21%).

m) Processo apensado: TC/12083/2016 - Representação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 44, o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 62, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 46, fl. 01 da peça 47, fls. 01/05 da peça 48 e fls. 01/36 da peça 64, as sustentações orais dos Advogados Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e Wallas Kenard Evangelista Lima (OAB/PI nº 9.968), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/38 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 24/11/2020 (Decisão nº 606/2020, às fls. 01/02 da peça 75).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator PROCESSO TC Nº. 002965/16

ACÓRDÃO Nº 2.102/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 641/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 37, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE GILBUÉS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

GESTOR/CARGO: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA – PREFEITO

ADVOGADO(S): VÁLBER DEASSUNÇÃO MELO (OAB/PINº 1.934/89) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 68); WALLAS KENARD EVANGELISTA LIMA (OAB/PI N° 9.968) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); GUSTAVO DE OLIVEIRA LEITE (OAB/PI N° 11.797) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão do Município de Glbués Exercício Financeiro de 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Francisco Pereira de Sousa — Prefeito Municipal, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de multa ao Gestor no valor de 1.000 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 62):

- a) Licitações e Contratos: realização de despesas sem o devido processo licitatório (Serviços Advocatícios; Confecção de impressos; Material de expediente; Serviços contábeis).
- b) Inadimplência junto à Eletrobrás: Inadimplência com multas e juros incidentes até dezembro/2016 no valor de R\$ 49.177,11; Faturas pagas com incidência de encargos moratórios no exercício 2016 no valor de R\$ 68.526,24.

- c) Indícios de irregularidades nas compensações previdenciárias do RGPS (R\$ 1.641.942,36): o município utilizou-se do instrumento de compensação tributária nos cálculos das Contribuições Previdenciárias, a qual resultou na redução significativa das obrigações previdenciárias a serem recolhidas junto à Receita Federal do Brasil (RFB).
- d) Pagamento de juros e multas devido ao atraso de recolhimentos previdenciários ao INSS (R\$ 3.691,75);
- e) Inconsistência no valor do percentual das obrigações patronais: o gestor registrou como valor pago em Obrigações Patronais (peça 18), o valor correspondente a 12% da soma do montante das despesas paga com Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil, abaixo, portanto, do percentual legal (21%), criando com isso prejuízo aos servidores e futura dívida previdenciária para o município.
- f) Contratação de prestadores de serviços, sem a realização de concurso público, contrariando o inciso II do art. 37 da CF/88: (Engenheiro Civil, Motorista, Assessor Jurídico, Tratorista, Capina e Limpeza).
 - g) Contratação do escritório Leite, Fagundes e Lima Sociedade de Advogados:
 - Ausência dos requisitos exigidos no procedimento de inexigibilidade de licitação;
 - Realização de pagamento a título de honorários.
 - h) Processo(s) Apensado(s): TC/06490/2017 (Denúncia).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 44, o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 62, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 46, fl. 01 da peça 47, fls. 01/05 da peça 48 e fls. 01/36 da peça 64, as sustentações orais dos Advogados Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e Wallas Kenard Evangelista Lima (OAB/PI nº 9.968), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/38 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Pereira de Sousa (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 — Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 24/11/2020 (Decisão nº 606/2020, às fls. 01/02 da peça 75).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator

PROCESSO TC No. 006490/17

ACÓRDÃO Nº 2.103/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 641/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 37, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020

OBJETO DA DENÚNCIA: SUPOSTA A CUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

DENUNCIADO(S): FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL; E ELISEU MIGUEL SILVA – EX-CONTROLADOR

DENUNCIANTE: ANDREI FURTADO ALVES – ADVOGADO (OAB/PI Nº 14.019)

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 06 DA PEÇA 11 DO PROCESSO TC/006490/2017; E EX-CONTROLADOR – FL. 07 DA PEÇA 12 DO PROCESSO TC/006490/2017)

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Denúncia formulada contra Francisco Pereira de Sousa – Prefeito Municipal de Gilbués, e Eliseu Miguel Silva – ex-Controlador do Município - Exercício Financeiro de 2016. Suposta acumulação

irregular de cargos na Prefeitura Municipal de Gilbués (Exercício Financeiro de 2016). Pelo conhecimento e Procedência. (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da acumulação indevida de cargos. Aplicação de multa ao Sr. Francisco Pereira de Sousa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 18 do processo TC/006490/2017 e fls. 01/34 da peça 19 do processo TC/002965/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 44 do processo TC/002965/2016, o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 62 do processo TC/002965/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 46, fl. 01 da peça 47, fls. 01/05 da peça 48 e fls. 01/36 da peça 64 do processo TC/002965/2016, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/38 da peça 77 do processo TC/002965/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da acumulação indevida de cargos.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Pereira de Sousa (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 — Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 24/11/2020 (Decisão nº 606/2020, às fls. 01/02 da peça 75).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator PROCESSO TC Nº. 002965/16

ACÓRDÃO Nº 2.104/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 641/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 37, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE GILBUÉS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

GESTOR/CARGO: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA - GESTOR DO FUNDEB

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI № 1.934/89) – (SUBSTABELECIMENTO

SEM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 68).

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB do Município de Gilbués Exercício Financeiro de 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Francisco Pereira de Sousa — Gestor do FUNDEB, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de multa ao Gestor no valor de 300 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 62):

- a) Indicadores e limites do FUNDEB (despesa superior à receita): indicação que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal.
- b) Fluxo financeiro divergente do extrato bancário: valor informado no extrato bancário do FUNDEB de dezembro/2016: R\$ 77.811,12; valor informado no sistema SAGRES-Contábil: R\$ 353.613,71.

c) Inconsistência no valor do percentual das obrigações patronais (2%): abaixo, portanto, do percentual legal (21%), criando com isso prejuízo aos servidores e futura dívida previdenciária para o município.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 44, o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 62, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 46, fl. 01 da peça 47, fls. 01/05 da peça 48 e fls. 01/36 da peça 64, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/38 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Pereira de Sousa, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 — Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 24/11/2020 (Decisão nº 606/2020, às fls. 01/02 da peça 75).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator PROCESSO TC Nº. 002965/16

ACÓRDÃO Nº 2.105/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 641/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 37, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMS DO MUNICÍPIO DE GILBUÉS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

GESTOR/CARGO: EULÍCIO ASSUNÇÃO TELES – GESTOR DO FMS

ADVOGADO(S): VÁLBER DEASSUNÇÃO MELO (OAB/PINº 1.934/89) – (SUBSTABELECIMENTO

SEM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 68)

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão do FMS do Município de Gilbués - Exercício Financeiro de 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Eulício Assunção Teles – Gestor do FMS, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de multa ao Gestor no valor de 300 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 62):

- a) Licitações e Contratos: Ausência de Licitações (Aquisição de peças de reposição; Aquisição de peças de reposição; Confecção de impressos; Locação e manutenção do sistema de radiocomunicação; Material de expediente).
- b) Inconsistência no valor do percentual das obrigações patronais (15%): abaixo, portanto, do percentual legal (21%), criando com isso prejuízo aos servidores e futura dívida previdenciária para o município.

c) Contratação de prestadores de serviços, sem a realização de concurso público, contrariando o inciso II, art. 37 da CF/88: (Médicos, Psicólogo, Dentistas, Enfermeiras, Fisioterapeuta, Educadora Física, Vigias, Assistente Social).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 44, o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 62, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 46, fl. 01 da peça 47, fls. 01/05 da peça 48 e fls. 01/36 da peça 64, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/38 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Eulício Assunção Teles, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 24/11/2020 (Decisão nº 606/2020, às fls. 01/02 da peça 75).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator PROCESSO TC Nº. 002965/16

ACÓRDÃO Nº 2.106/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 641/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 37, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMAS DO MUNICÍPIO DE GILBUÉS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

GESTOR/CARGO: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA - GESTOR DO FMAS

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89) - (SUBSTABELECIMENTO

SEM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 68)

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão do FMAS do Município de Gilbués - Exercício Financeiro de 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Francisco Pereira de Sousa — Gestor do FMAS, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de multa ao Gestor no valor de 300 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 62):

a) Contratação de prestadores de serviços, sem a realização de concurso público, contrariando o inciso II, art. 37 da CF/88: (Assistentes Sociais, Psicólogos e Pedagogas).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 19, o contraditório

da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 44, o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 62, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 46, fl. 01 da peça 47, fls. 01/05 da peça 48 e fls. 01/36 da peça 64, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/38 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Pereira de Sousa, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 — Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindose, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 24/11/2020 (Decisão nº 606/2020, às fls. 01/02 da peça 75).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator PROCESSO TC N°. 002965/16

ACÓRDÃO Nº 2.107/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 641/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 37, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GILBUÉS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

GESTOR/CARGO: PAULO HENRIQUE NOGUEIRA MASCARENHAS – PRESIDENTE

ADVOGADO: FRANCISCO ANTÔNIO CARVALHO VIANA (OAB/PI Nº 6.855) – (PROCURAÇÃO: FL. 05 DA PEÇA 42); VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Gilbués - Exercício Financeiro de 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas — Presidente, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de multa ao Gestor no valor de 300 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 62):

a) Contratação de prestadores de serviços, sem a realização de concurso público, contrariando o inciso II, art. 37 da CF/88: (Assistentes Sociais, Psicólogos e Pedagogas).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 44, o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 62, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 46, fl. 01 da peça 47, fls. 01/05 da peça 48 e fls. 01/36 da peça 64, a sustentação oral do Advogado Vinícius

Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 142/2021

Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/38 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 — Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada)

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 24/11/2020 (Decisão nº 606/2020, às fls. 01/02 da peça 75).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator

(PROCESSO TC N°. 017287/16

ACÓRDÃO Nº 2.108/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 641/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 37, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA O GESTOR, NÃO ENCAMINHOU A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS OS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS

PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS ALUSIVAS AOS MESES DE JANEIRO A JUNHO DE 2016 (SAGRES - CONTÁBIL, SAGRES - FOLHA E DOCUMENTAÇÃO WEB), ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE GILBUÉS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

REPRESENTADO: PAULO HENRIQUE NOGUEIRA MASCARENHAS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO(S) DO REPRESENTADO: FRANCISCO ANTÔNIO CARVALHO VIANA (OAB/PI Nº 6.855) – (PROCURAÇÃO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – FL. 04 DA PEÇA 11 DO PROCESSO TC/017287/2016); VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", formulada contra o Sr. Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas — Presidente da Câmara Municipal de Gilbués - Exercício Financeiro de 2016. Julgamento pela Procedência. Aplicação de multa ao Gestor. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 15 do processo TC/017287/2016, a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 19 do processo TC/002965/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 44 do processo TC/002965/2016, o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 62 do processo TC/002965/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01, fl. 01 da peça 13 e fls. 01/02 da peça 16 do processo TC/017287/2016 e às fls. 01/04 da peça 46, fl. 01 da peça 47, fls. 01/05 da peça 48 e fls. 01/36 da peça 64 do processo TC/002965/2016, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/38 da peça 77 do processo TC/002965/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 –

Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), por atraso na apresentação de documento integrante da prestação de contas.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas (Presidente da Câmara Municipal), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 — Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindose, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 24/11/2020 (Decisão nº 606/2020, às fls. 01/02 da peça 75).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator

PROCESSO TC/007928/2018

ACÓRDÃO N.º 424/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 507/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO 2018).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/013318/2018 – REPRESENTAÇÃO

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS – PREFEITO

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: IRREGULARIDADES NA ESTRUTURA DE TRANSPORTE DO MUNICÍPIO.

1. Assim, em vista do contrato que suportou a despesa está vencido e diante da ausência de licitação no exercício em análise para o referido objeto, a despesa é entendida como sem suporte em licitação, no montante identificado de R\$ 37.319,85. Configurada a impossibilidade de verificação, na execução do contrato, de que os preços unitários de gasolina (em seus diferentes tipos) e de óleos (diesel ou lubrificantes) praticados nas notas fiscais de fornecimentos estão aderentes ao preço unitário oferecido pelo contratado. Foi constatado, também, que não se realizaram estudos e levantamentos preliminares, a fim de demonstrar a viabilidade das compras e de forma a afastar possibilidade de malversação de recursos públicos, bem como garantir, com tais despesas, o atingimento de objetivos predefinidos, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão do Município de Olho D'água do Piauí-PI, exercício 2018. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Irregularidades na estrutura de transporte do Município referente à aquisição e aluguel de veículos, aquisição de combustíveis, de pneus, de peças e de serviços mecânicos. b) Ineficiência nos gastos com gabinetes odontológicos. c) Irregularidades nos procedimentos de inexigibilidade de licitação: contratação de assessorias privadas para assuntos diversos, com relevo às assessorias de natureza contábil e jurídica. D) Inoperância do sistema de Controle Interno da Prefeitura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 11, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 19, o termo de conclusão da instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 24, o voto do Relator Cons. em exercício

Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/24 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Francisco dos Santos (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 2.000 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 — Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 25, em Teresina, 13 de julho de 2021.

(assinado digitalmente) Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Relator

PROCESSO TC/007928/2018

ACÓRDÃO N.º 425/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 507/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ-

PI (EXERCÍCIO 2018)

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/013318/2018 – REPRESENTAÇÃO

RESPONSÁVEL: MOACIR LOPES DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PAGAMENTO IRREGULAR DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES.

1. O ato de fixação dos subsídios dos vereadores da legislatura 2017-2020 não atendeu ao disposto no art. 29, VI, da Constituição da República, ao se conjugar esta regra com o art. 31, § 1º da Constituição Estadual/89, que traz o prazo para que a Câmara realize este ato, a saber, "o período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador encerrar-se-á quinze dias antes das respectivas eleições municipais". Uma vez que as eleições ocorreram em 02/10/2016, o prazo limite para a publicação do ato de fixação dos subsídios se encerrou em 16 de setembro de 2016. Portanto, permanece sem fundamento legal os pagamentos dos subsídios em 2018, como também ocorreu em 2017 e 2016. Levando-se em conta o valor básico do subsídio (sem gratificação de representação do presidente), a diferença do total de subsídios pagos no exercício ora auditado em relação ao anterior é de R\$37.300.00.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Olho D'água do Piauí-PI, exercício 2018. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Despesa total da Câmara superior ao limite legal. b) Descumprimento da Lei de Acesso à Informação; c) Pagamento irregular dos subsídios dos vereadores; d) Irregularidade na concessão de diárias; e) Contratação irregular de assessoria jurídica; f) Ausência de licitação; g) Ilegalidade da nomeação para o cargo de controlador interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 11, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 19, o termo de conclusão da instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 24, o voto do Relator Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/24 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira

Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Moacir Lopes da Silva (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 — Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 25, em Teresina, 13 de julho de 2021.

(assinado digitalmente) Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Relator

PROCESSO: TC/001879/2021

ACÓRDÃO Nº 582/2021 - SPL

DECISÃO Nº 591/21

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS (EXERCÍCIO 2016)

RECORRENTE: OSCARINA GOMES DE OLIVEIRA ANDRADE – GESTORA

ADVOGADO(S): EDCARLOS JOSÉ DA COSTA - OAB/PI Nº 4.780 (PROCURAÇÃO À PECA Nº 2)

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: FALHA REMANESCENTE DE NATUREZA FORMAL.

1. Considerando que somente remanesceu como irregularidade divergências entre as informações do sagres e documentação controle-fluxo financeiro do FUNDEB (art. 5º da Resolução TCE/PI nº 39/2015). Voto, ratificando o Parecer Ministerial, pelo conhecimento do presente Recurso e, no mérito, pelo provimento, modificando a decisão de Irregularidade para regularidade com ressalvas sem multa.

Sumário: Recurso de Reconsideração - FUNDEB de Capitão de Campos (exercício 2016). Conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu provimento, reformando-se o Acórdão nº 1.341/2020, proferido nos autos de Prestação de Contas do FUNDEB do Município de Capitão de Campos (TC/002931/2016), no sentido de que seja modificada a referida decisão de Irregularidade para regularidade com ressalvas, sem multa, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 23, Teresina – Piauí, 8 de julho de 2021.

(assinado digitalmente) Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator PROCESSO: TC/024063/2018

ACÓRDÃO N.º 583/2021 - SPL

DECISÃO: 592/21

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO

PIAUÍ-SECULT, EXERCÍCIO 2018

RESPONSÁVEIS: FÁBIO NUÑEZ NOVO - SECRETÁRIO

OUTRO(S) RESPONSÁVEL(IS): ESPÓLIO DE RAIMUNDO GOMES DE LIMA - PRESIDENTE

DO INSTITUTO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

ADVOGADO(S): JOSÉ MARIA ARAÚJO DE COSTA – OAB/PI Nº 6.761

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: IMPUTA-SE O DÉBITO QUANDO SE LIQUIDA O VALOR DO DANO AO ERÁRIO, ATRIBUINDO REFERIDO VALOR AO RESPONSÁVEL IDENTIFICADO, QUE DEU CAUSA.

1. Imputação de débito de forma solidária do Instituto para a Infância e Adolescência, e do espólio Sr. Raimundo Gomes de Lima, Presidente da referida entidade, em débito com o erário no valor de R\$ 252.622,83 (duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte e dois reais, oitenta e três centavos), atualizados até 30/09/2020, quanto às irregularidades observadas no Termo de Fomento nº 083/2014-SECULT. Inabilitação do Instituto para a Infância e Adolescência (CNPJ Nº 07.471.808/0001- 04) para o recebimento de transferências voluntárias de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição deste Tribunal de Contas. Tudo nos termos do Voto do Relator que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial – Secretaria de Cultura do Estado do Piauí-SECULT, exercício 2018. Responsabilização solidária do Instituto para a Infância e Adolescência, e do espólio Sr. Raimundo Gomes de Lima. Inabilitação do Instituto para a Infância e Adolescência. Sem aplicação de multa ao Sr.º Fábio Nunez Novo. Decisão unânime.

Visto, relatado e discutido o presente processo, considerando os relatórios da II Divisão Técnica/DFAE (peças nº 9 e 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 70), a sustentação oral do advogado José Maria Araújo de Costa – OAB/PI nº 6.761, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 74), nos termos seguintes: a) Pela responsabilização solidária do Instituto para a Infância e Adolescência, e do espólio Sr. Raimundo Gomes de Lima, Presidente da referida entidade, em débito com o erário no valor de R\$ 252.622,83 (duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte e dois reais, oitenta e três centavos), atualizados até 30/09/2020, quanto às irregularidades observadas no Termo de Fomento nº 083/2014-SECULT; b) Inabilitação do Instituto para a Infância e Adolescência (CNPJ Nº 07.471.808/0001-04) para o recebimento de transferências voluntárias de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição deste Tribunal de Contas, por ter provocado desfalque ou o desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico conforme apurado nos autos, pelo período de até 05 (cinco) anos, a contar da publicação da decisão final de mérito, emitindo-se a respectiva declaração de inidoneidade (art. 83, II e 85 da LOTCE-PI, Lei Estadual n. 5.888/09 c/c art. 210, II do Regimento Interno do TCE-PI; c) Sem aplicação de multa ao Sr.º Fábio Nunez Novo.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 23, em Teresina – PI, 8 de julho de 2021.

(assinado digitalmente) Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator

PROCESSO TC/013323/2018

ACÓRDÃO Nº 584/2021 - SPL

DECISÃO: Nº 593/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – RPPS-

REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ALTOS (EXERCÍCIO DE 2018)

RESPONSÁVEL: GERSON FERREIRA DOS SANTOS - GESTOR RPPS.

ADVOGADO(S) DO(S): DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS - OAB/PI N° 5.563 E OUTROS

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: NÃO ENVIO NO PRAZO LEGAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDA NA FORMA SAGRESCONTÁBIL.

1. Ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

Sumário: Representação bloqueio de contas, Regime de Previdência Social de Altos/PI (Exercício Financeiro de 2018). Procedência da presente Representação. Aplicando multa ao gestor, Sr. Gerson Ferreira dos Santos. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFRPPS (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), a sustentação oral do advogado Diego Francisco Alves Barradas - OAB/PI nº 5.563, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela procedência da presente Representação, aplicando multa ao gestor, Sr. Gerson Ferreira dos Santos (prefeito municipal), com fundamento no art. 79,

inciso II da Lei 5.888/09, e valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19).

Presentes: os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 23, em Teresina, 8 de julho de 2021.

(assinado digitalmente) Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator

PROCESSO TC/011754/2018

PARECER PRÉVIO Nº 69/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 481/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE

LUZILÂNDIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

RESPONSÁVEL: RONALDO DE SOUSA AZEVEDO - PREFEITO

ADVOGADO(S): GIANLUCA SANTOS DA CUNHA (OAB-PI Nº 12.370)

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: GASTO COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL.

1. Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, considerando as inúmeras irregularidades apuradas e apontadas pelo setor técnico, em consonância com o Parecer Ministerial, tendo em vista que os vícios observados maculam completamente qualquer Prestação de Contas. Recomenda-se a reprovação com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Luzilândia-PI (exercício financeiro de 2018). Reprovação das contas. Expedição de determinação legal ao atual gestor da Prefeitura Municipal. Decisão unânime.

Síntese de Irregularidades apontadas no Relatório após Defesa: a) Envio da LDO fora do prazo. Impropriedades na Abertura de Decretos Adicionais; c) Atraso no envio da prestação de contas mensal; d) Atraso no envio da prestação de contas anual; e) Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite legal; f) Despesas com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal; g) Despesas de pessoal classificadas indevidamente como outros serviços de terceiros; h) Indicador Máximo de 5% não aplicado no exercício do FUNDEB apresenta valor negativo; i) Avaliação – IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal; j) Distorção Idade-Série; k) Análise da Demonstração da Dívida Fundada Interna; l) Demonstração da Dívida Flutuante - Elevado acréscimo no saldo da Dívida Flutuante; m) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar em desconformidade com os ditames legais; n) Avaliação do Portal de Transparência- DEFICIENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Gianluca Santos da Cunha (OAB-PI nº 12.370), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a

Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação legal (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Luzilândia-PI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova as alterações/atualizações no sítio eletrônico do órgão, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e das Instruções Normativas TCE/PI nº 03/2015 e nº 02/2016, comunicando a esta Corte de Contas quais foram as medidas adotadas.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM para que o setor técnico faça o acompanhamento, instrumento de fiscalização, seletivo e concomitante, previsto no art. 182 do Regimento Interno do TCE/PI, utilizado para examinar, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial dos registros efetuados na Demonstração da Dívida Flutuante do município em análise, fazendo constar em seus relatórios o resultado de tal acompanhamento.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Luzilândia-PI para que, no tocante ao IEGM, empreenda esforços no sentido de que, a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) e, consequentemente, a melhora nas políticas públicas aos seus munícipes.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 24, em Teresina, 6 de julho de 2021.

(assinado digitalmente) Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator

PROCESSO TC/011773/2018

PARECER PRÉVIO Nº 70/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 482/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA

SENHORA DOS REMÉDIOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

RESPONSÁVEL: MANOEL DE JESUS SILVA - PREFEITO

ADVOGADO(S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544)

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: VERDADE MATERIAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONJUNTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Considerando critérios de materialidade, gravidade e repercussão negativa sobre as contas gestão associadas às irregularidades ou distorções detectadas, previstos em legislação, tenho que as irregularidades apontadas não comprometem a totalidade da gestão aqui examinada. Portanto, recomenda-se a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios-PI (exercício financeiro de 2018). Aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de Irregularidades apontadas no Relatório após Defesa: Não envio da Lei do Plano Plurianual. Atraso no envio da Lei Orçamentária Anual (LOA), LDO, do Anexo de Metas Fiscais e do Anexo de Riscos Fiscais. Envio da LDO ao Legislativo fora do prazo. Autorização para suplementação orçamentária

em percentual elevado. Publicação de decretos com irregularidades. Atraso no envio de prestação de contas mensal. Divergências entre SAGRES-CONTÁBIL, RREO-ANEXO 08 e SIOPE; Divergências entre Sagres-Contábil, RREO-Anexo 12. Descumprimento do limite legal de despesa de pessoal do poder Executivo. Indicador negativo do FUNDEB. Avaliação IEGM. Avaliação IDEB. Avaliação do Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 11, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 24, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/23 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 24, em Teresina, 6 de julho de 2021.

(assinado digitalmente) Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator

PROCESSO TC/022181/2019

PARECER PRÉVIO Nº 71/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 483/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE

GILBUÉS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

RESPONSÁVEL: LEONARDO DE MORAIS MATOS – PREFEITO

ADVOGADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952)

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: VERDADE MATERIAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONJUNTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Inobstante as falhas apontadas pela equipe técnica, é preciso considerar que não restou comprovado dano ao erário ou má-fé do gestor. Nesse contexto, diante de todo o exposto, realizando um juízo de proporcionalidade, considerando a predominância de falhas de natureza formal nas contas em apreço, e, ainda, julgamento de aprovação com ressalvas em processos similares por parte deste Colegiado VOTO recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Gilbués-PI (exercício financeiro de 2019). Expedição de determinação. Aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de Irregularidades apontadas no Relatório após Defesa: Atraso no envio das peças orçamentárias; Publicação de decretos fora do prazo legal e ausência de publicação do Decreto nº 08/2019; Envio intempestivo da prestação de contas mensal e anual; Queda na arrecadação do IRRF; Despesa de pessoal do Executivo acima do limite legal; Divergência no repasse para a Câmara Municipal; Indicador do FUNDEB "Máximo de 5% não aplicado no exercício" negativo; Distorção idade – série; Déficit de execução orçamentária; Desequilíbrio das contas públicas; Não atingimento do resultado nominal; Avaliação do portal da transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 28, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 34, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 39, a sustentação oral do Advogado

Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/08 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator: considerando a sustentação oral da Defesa; considerando que, inobstante as falhas apontadas pela equipe técnica, é preciso considerar que não restou comprovado dano ao erário ou má-fé do gestor; realizando-se um juízo de proporcionalidade; considerando a predominância de falhas de natureza formal nas contas em apreço; e considerando o julgamento de aprovação com ressalvas em processos similares por parte deste Colegiado.

Vencido o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que votou pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Gilbués-PI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Gilbués-PI para que adeque os gastos com pessoal do Poder Executivo.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Gilbués-PI para que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às distorções idade-série encontradas.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 24, em Teresina, 6 de julho de 2021.

(assinado digitalmente) Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator PROCESSO: TC/005667/2021

ACÓRDÃO Nº 406/2021-SPC

DECISÃO Nº 489/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

OBJETO: REPRESENTAÇÃO EM RAZÃO DE DUAS CONDENAÇÕES NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (TCE/PI)

REPRESENTADO: JOSÉ JECONIAS SOARES DE ARAÚJO – EX-PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADA DO REPRESENTADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) –

(PROCURAÇÃO: FL. 01/02 DA PEÇA 10)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INABILITAÇÃO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. .

1. Em que pese expressa previsão regimental de aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança aos gestores que tiverem suas contas julgadas irregulares em dois exercícios financeiros (art. 210, inc. I, do RITCE), compartilho do entendimento de que tal condenação não é efeito automático das decisões, devendo o julgador fundamentar a necessidade da medida quando pretender aplica-la, levando em consideração o alcance do dano causado, a natureza do fato, as condições pessoais dos gestores, dentre outras circunstâncias

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012). Pela conhecimento da representação. No mérito, pela sua procedência. Pela aplicação da sanção de inabilitação ao Sr. José Jeconias Soares de Araújo, pelo prazo de 2 (dois) anos. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 01 e fls. 01/07 da peça 13, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da presente representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual e municipal ao Sr. José Jeconias Soares de Araújo (ex-gestor da Prefeitura Municipal de Sebastião Leal-PI), pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 24, em Teresina, 06 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator –

PROCESSO: TC/022599/2019

ACÓRDÃO Nº 625/2021-SPL

DECISÃO Nº 674/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (EXERCÍCIO DE 2019)

RESPONSÁVEL: IGOR LEONAM PINHEIRO NERI - SECRETÁRIO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO EM CONTRATO. IRREGULARIDADE. CONVÊNIO E INSTRUMENTOS CONGÊNERES. DEVOLUÇÕES DE RECURSOS DE CONVÊNIOS POR INEXECUÇÃO DO PLANO DE TRABALHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

- 1. Conforme dispõe o art. 19, §1º, do Decreto Estadual Nº 17.526/17, que reestrutura o Sistema de Controle Interno SCI do Poder Executivo Estadual, compete aos Núcleos de Controle Interno realizar as análises de contratações e execução de despesas conforme os roteiros de análise e demais orientações técnicas elaboradas pela Controladoria Geral do Estado, gerar a análise e acostá-la aos respectivos processos objeto de análise.
- 2. Devoluções de recursos de convênio por inexecução do plano de trabalho configuram ofensas claras ao Princípio da Eficiência, posto que obstada a melhor utilização dos recursos públicos, sem desperdícios, bem como a garantia da maior rentabilidade social.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (EXERCÍCIO DE 2019). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, com aplicação de multa de 1.000 UFRs ao gestor, Sr. Igor Leonam Pinheiro Neri (Secretário). Decisão unânime.

Síntese de impropriedade/falha apurada: a) Atraso no envio de documentos que compõe as prestações de contas mensais; b) Cadastramento de contratos e demais informações efetuados fora do prazo; c) Envio do inventário patrimonial em desacordo com a instrução normativa TCE-PI Nº 08/2018; d) Ausência de manifestação do controle interno no contrato 002/2019 (locação de veículos); e) Conta enviada no sistema

documentação web do TCE-PI e não cadastrada no SIAFE; f) Devoluções de recursos de convênios por inexecução do plano de trabalho, ofendendo ao princípio da eficiência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE (peça nº 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como aplicação de multa de 1.000 UFRs ao gestor, Sr. Igor Leonam Pinheiro Neri (Secretário), com fundamento no art. 79, incisos I, II e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 206, inciso III, do RITCE-PI.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kléber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 025, em Teresina, 22 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO TC/015979/2019

ACÓRDÃO Nº 290/2021-SPC

DECISÃO Nº 315/2021

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA-PI (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2019).

ORGÃO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL ANTÔNIO ALMEIDA

RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA CAVALCANTE COSTA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. processo seletivo. Ausência do documento que justifique a necessidade temporária de excepcional interesse público. PRESENÇA DE IMPROPIEDADES EDITALÍCIAS.

A) O órgão técnico aduz que a contratação temporária é aceita quando há necessidade temporária de excepcional interesse público que afasta a obrigatoriedade de realização de concurso público, regra para admissão de pessoal no serviço público. No entanto, constatou-se que o gestor não encaminhou o ato referido no art. 5°, III, da Resolução TCE/PI nº 23/2016, o qual deveria indicar se a situação concreta que ensejou a realização do processo está revestida desse requisito constitucional.

B) Após análise dos argumentos e documentos defensivos, a SFAP destaca que fora encontrado no RHWeb apenas um Termo de Autorização de realização do Processo Seletivo, sem, contudo, haver maiores detalhamentos que justifique a excepcionalidade das contratações temporárias advindas do referido certame, o que torna a falha de natureza grave.

C) Em exame do Edital nº 001, de 21 de agosto de 2019, a SFAP verificou as seguintes impropriedades: prazo exíguo para a realização das inscrições, ausência de menção acerca da duração dos contratos temporários e ausência das hipóteses de isenção da taxa de inscrição e da suspeição e impedimento da banca examinadora.

D) Relativamente nesse ponto, pondera-se que as impropriedades detectadas no edital 01/2019 devem ser observadas e corrigidas pelo gestor em seleções futuras.

E) No tocante à regularidade do procedimento, a SFAP considera que o processo seletivo de ed. 01/2019 da prefeitura de Antônio Almeida ostenta vícios não sanados, que prejudicam a regularidade das atuais e de futuras contratações, em especial: ausência

de comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público. Todavia, pondera-se que, não obstante as irregularidades constatadas no bojo do presente certame, as contratações oriundas deste, que já foram realizadas, poderiam ser convalidadas em atenção ao princípio da continuidade do serviço público.

Sumário: Admissão de Pessoal. P.M. de Antônio Almeida. Processo Seletivo – Edital nº 001/2019. Irregularidade. Aplicação de Multa. Convalidação. Expedição de determinação ao gestor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Processo Seletivo da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal-SFAP (peças 10 a 12), a Informação após Contraditório em Fiscalização de Processo Seletivo da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal (peças 21 a 25), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 26), a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pela irregularidade do procedimento relativo à análise do Processo Seletivo (Edital nº 001/2019) da Prefeitura Municipal de Antônio Almeida-PI, sob a responsabilidade do Sr. João Batista Cavalcante Costa (Prefeito Municipal), na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016, não estando apto, portanto, a gerar admissões temporárias válidas.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. João Batista Cavalcante Costa (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela convalidação das contratações temporárias advindas do Edital nº 001/2019, haja vista o lapso temporal já decorrido, e tendo em conta o princípio da continuidade do serviço público; devendo, todavia, o atual gestor da Prefeitura Municipal de Antônio Almeida-PI, se abster de realizar eventual prorrogação de tais contratos.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual Prefeito Municipal de Antônio Almeida-PI, para que, em certames futuros:

- a) observe a necessidade de indicar no ato referido no art. 5°, III, da Resolução TCE/PI n° 23/2016, as circunstâncias concretas que justificam a contratação temporária, incluindo detalhamento acerca do quantitativo de servidores em situação de afastamento legal temporário para fins de substituição.
- b) realize as adequações editalícias, corrigindo as impropriedades detectadas pela Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal-SFAP em sua Informação Inicial (peça 10).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 11 de maio de 2021.

(assinado digitalmente) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator

PROCESSO TC/007610/2018

ACÓRDÃO Nº 302/2021 - SPC

DECISÃO Nº 334/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO

INÁCIO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

RESPONSÁVEL: ADALTO MARINHO FERREIRA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO HABILITADO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES FORA DO PRAZO LEGAL. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM INFORMAÇÕES EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA. IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO.

- 1. No que se refere à Prestação de Contas relatada, as ocorrências que remanesceram não possuem a robustez suficiente para ensejar uma reprovação da mesma.
- 2. Com relação à contratação de serviços de advocatícios e de contabilidade, a impõe-se que a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II, do art. 25, da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. No caso sob exame, resta claro que não se encontram reunidos os requisitos autorizadores da contratação direta, inexistindo nos autos a indicação de qualquer motivo ou circunstância que caracterizasse a inviabilidade de realização da licitação, mostrando-se nitidamente possível o estabelecimento de competição entre os diversos profissionais da área para a prestação dos serviços pretendidos.
- 3.Com relação ao pagamento dos subsídios dos vereadores, em consulta ao Diário Oficial dos Municípios DOM, a DFAM constatou que foram publicadas as Resoluções de nº 001/2017 (em 19/04/2017) e nº 001/2018 (em 12/06/2018), fixando os subsídios dos vereadores para os exercícios de 2017 e 2018, respectivamente, nos seguintes valores: 2017 R\$ 2.850,00 e 2018 R\$ 2.600,00. Conforme pode ser observado pelas datas das publicações das referidas Resoluções, estas foram realizadas fora do prazo legal estabelecido pela Constituição Estadual, tornando-as

Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 142/2021

irregulares. A lei que fixa os subsídios dos vereadores deverá ser fixada pelas respectivas Câmaras em cada legislatura para a seguinte, elaborada e aprovada de acordo com o art. 29, incisos VI e VII, art. 29-A e §1°, art. 37, inc. XI, art. 39, § 4°°, todos da CF/1988, e artigo 20, inc. III, alínea "a", da LRF.

4.Com relação a contratação irregular de Controlador Interno, é importante ainda destacar que este Tribunal, em sede de consulta, já deliberou que a função/cargo de Controlador Interno deve ser exercida por servidor efetivo dos quadros do próprio Ente, nos termos do Acórdão nº 1.106/2015. Assim, diante do exposto, e sem a comprovação de que a servidora ocupante do cargo de controladora interna seja efetiva, conclui-se que a nomeação dela foi irregular.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Santo Inácio do Piauí. Exercício 2018. Regularidade Com Ressalvas. Aplicação de multa. Expedição de determinação legal.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: Fixação dos subsídios dos vereadores fora do prazo legal; Portal da transparência com informações em desacordo com a Legislação pertinente; Contratação Irregular de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil e Jurídica; Irregularidade na nomeação para o cargo de Controlador Interno;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 02, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 14, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Adalto Marinho Ferreira (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFRPI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no

D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 1°, § 3° c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI n° 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Câmara Municipal de Santo Inácio do Piauí-PI nos seguintes termos:

- a) Que se abstenha de contratar serviços de assessoria jurídica e contábil, para serviços corriqueiros e gerais, por meio de inexigibilidade de licitação, devendo, em casos extraordinários e singulares, ser feita a estrita formalização do procedimento de inexigibilidade no qual conste descrito o preenchimento de todos os requisitos para a utilização do instituto;
- b) Que realize o pagamento dos subsídios dos Vereadores baseado em valores estabelecidos em lei ou ato normativo aprovado em tempo hábil e com planejamento financeiro adequado, atentando-se ao disposto no Acórdão TCE n°402/2020, transcrito no parecer ministerial.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação (art. 1°, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 — Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI n° 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Câmara Municipal de Santo Inácio do Piauí-PI para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) Se adeque, imediatamente, ao valor de subsídio validamente estipulado, devendo cessar todo e qualquer pagamento à maior aos Vereadores, sob pena de imputação em débito do valor excedente, de forma pessoal, ao Presidente da Câmara Municipal;
- b) Providencie a nomeação de servidor efetivo para o exercício do cargo de Controlador, nos termos do art. 90, §1° da CF/88.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 18 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/008057/2020

ACÓRDÃO Nº 365/2021-SPC

DECISÃO Nº 443/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS, TOMADA DE PRECOS NºS 012/2020 E 013/2020.

DENUNCIANTE: RODOLFO FRANÇA GALVÃO SEGUNDO – VEREADOR

DENUNCIADO: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: POLLYANA SILVA SANCHES (OAB/PI № 17.748) – (SEM PROCURAÇÃO NOS

AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL; PETIÇÃO À PEÇA 08)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃOS NO PORTAL DA TRANSPARENCIA DO MUNICIPIO. EDITAL DESRESPEITA AS NORMAS DE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. PROCEDENCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

1. Em relação ao possível sobrepreço nos processos licitatórios em comento, a Divisão Técnica informa que não há como verificar tal alegação, tendo em vista que não foi juntado qualquer documento que comprove o fato alegado. No mais, a DFAM afirma que não foi comprovada a execução dos serviços de pavimentação e que para isso seria necessária à realização de uma inspeção in loco pelo setor competente, o que é inviável na situação sanitária atual do país. Diante disto dos fatos narrados, a DFAM destaca que fica prejudicada a análise da procedência ou não deste ponto da Denúncia.

- 2. Com relação à afirmação de que as informações sobre licitações não estão disponibilizadas no Portal da Transparência, entende-se procedente, já que esta alegação pode ser comprovada através de buscas realizadas no sítio eletrônico da Prefeitura de Dirceu Arcoverde (http://dirceuarcoverde.pi.gov.br/transparencia.php).
- 3. Em relação à realização da licitação na forma presencial, a DFAM verificou que: Não ficou devidamente comprovada a necessidade imediata do serviço contratado, uma vez que ele não foi destinado ao enfrentamento da situação de emergência provocada pela pandemia, conforme afirmação da própria Defesa quando diz que o objeto dos processos licitatórios não guarda relação direta com o enfretamento da pandemia (peça 8, folha 5). Não houve comprovação de efetivo prejuízo para a Administração em caso de adiamento da licitação, situação em que seriam permitidas sessões presenciais, conforme Norma Técnica invocada pela Defesa (NT 01/2020 TCE).
- 4. Dessa forma, embora a defesa tenha alegado que foram cumpridas as normas de segurança sanitária durante as sessões presenciais, entende-se, em consonância com a Divisão Técnica, que o objeto licitado não pode ser considerado essencial, já que não tem relação direta com o enfrentamento a pandemia.

SUMÁRIO: Denúncia. P.M. de Dirceu Arcoverde/PI. Exercício 2020. Conhecimento. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Emissão de Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 13, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto

Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Carlos Gomes de Oliveira (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de ContasFMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 — Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que sejam oportunamente auditados os contratos de execução de obras de pavimentação em paralelepípedo do município de Dirceu Arcoverde-PI pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde-PI para que promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, sob pena de multa, além de outras medidas cabíveis.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde-PI para que se abstenha de realizar procedimentos licitatórios na forma presencial, adotando preferencialmente o Pregão na forma eletrônica para as contratações públicas municipais, salvo motivo tecnicamente justificado.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinado digitalmente) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator PROCESSO: TC/022470/2019

ACÓRDÃO Nº 409/2021-SPC

DECISÃO Nº 492/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

RESPONSÁVEL: ANTÉRIO CHAVES DO NASCIMENTO.- PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 20)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. inexigível a licitação. contratação de serviços técnicos.

1. Para que se caracterize a situação de inexigibilidade descrita no inciso II do artigo 25 é necessária a configuração, no caso concreto, do pressuposto de admissibilidade expressamente previsto no caput do artigo 25, qual seja, a inviabilidade de competição, que em tais situações somente se perfaz através da presença cumulativa de três requisitos: a) serviço de natureza técnica; b) singularidade do serviço e a c) notória especialização do contratado

Sumário: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Pau D'arco do Piauí. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 02, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 14,

a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antério Chaves do Nascimento (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de julho de 2021.

(assinado digitalmente) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator

PROCESSO: TC/022316/2019

ACÓRDÃO Nº 431/2021-SPC

DECISÃO Nº 518/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ACAUÃ - PI

(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

RESPONSÁVEL: ELIAS RODRIGUES COELHO – PRESIDENTE

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: LAERSON LOURIVAL DE ANDRADE ALENCAR (OAB/PI Nº 4.634) E OUTRO

(PROCURAÇÃO CONSTANTE À FL. 17, PEÇA 12)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES.

1 – As práticas atentatórias aos princípios basilares da Administração Pública, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a decisão desta Corte de Contas ensejam a reprovação das contas.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Acauã/PI. Exercício Financeiro 2019. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa e Expedição de Determinação.

Ocorrências remanescentes após o contraditório: a) Ausência de ato normativo que fixa os subsídios dos vereadores para a legislatura 2017- 2020; b) Contratação irregular de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil; c) Pagamentos de serviços de Assessoria Contábil acima da média praticada pelas Câmaras Municipais; d) Contratação Irregular de Pessoal; e) Pagamentos irregulares de acréscimos moratórios com recursos públicos; f) Ausência de Informação no SAGRES-FOLHA da quitação do pagamento mensal da Câmara referente a alguns servidores; g) Ausência de Portal da Transparência; h) Atraso na entrega das prestações de contas mensais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 02, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 17, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Elias Rodrigues Coelho (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 900 UFR-PI (art. 79, I, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Câmara Municipal de Acauã-PI para que: a) Observe, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação; b) Não contrate serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausentes os requisitos legais estabelecidos pelo art. 25, II, c/c art. 13 da Lei 8.666/93; c) Observe

Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 142/2021

o sistema constitucional e legal quando da elaboração do normativo fixador dos subsídios dos vereadores, sobretudo o art. 37, X e art. 29, VI, ambos da CF/88, o art. 21, V e art. 31 da CE/PI e d) Observe os prazos legais previstos IN TCE-PI 09/2017 quanto ao envio das prestações de contas.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 13 de julho de 2021.

(assinado digitalmente) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator

PROCESSO TC/014361/2018

PARECER PRÉVIO Nº 81/21

DECISÃO Nº 449/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO, 2018.

RESPONSÁVEL: CRISTÓVÃO DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DÉBORA NUNES MARTINS (OAB/PI Nº 5.383) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL.

01 DA PEÇA 34). RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Com relação à Prestação de Contas em tela, em consonância do mesmo entendimento exposto pela DFAM e pelo MPC, a qual consideraram que as ocorrências apontadas no relatório preliminar não possuem maior relevância/potencial que enseje o julgamento irregular das contas. Não resta, se não a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas em comento.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de São Miguel do Fidalgo. Exercício Financeiro 2018. Aprovação com ressalvas.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: Irregularidade na publicação de decretos de abertura de crédito adicional (art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89); Intempestividade no envio da prestação de contas mensal (art. 33, II, da CE/89; art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 09/2017); Insuficiência da receita tributária arrecadada (art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) – Parcialmente sanada; Impropriedades nos demonstrativos contábeis (art. 5º da Instrução Normativa TCE/PI nº 09/2017): Divergências entre SAGRES-Contábil e RREO-Anexo 08, Despesas contabilizadas, indevidamente, como outros serviços de terceiros – Pessoa Física (PF), Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar em desconformidade com os ditames legais, Inconsistência em indicador de aplicação do recurso do FUNDEB (art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07), Análise do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM (art. 37, caput, 205 e 227 da CRFB/1988); Distorção Idade-Série (art. 37, caput, 205 e 227 da CRFB/1988) – Parcialmente sanada; Descumprimento da Lei de Acesso à Informação (art. 6º, I, da Lei nº 12.527/11 c/c Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2019).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 18, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 30, a sustentação oral da Advogada Débora Nunes Martins (OAB/PI nº 5.383), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/12 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 13 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

Decisões Monocráticas

PROC. TC/011970/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA - GJC (CONS. EM EXERCÍCIO)

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO Nº 079/2016 CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA COM A PREFEITURA DE SANTA ROSA DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM EXERCÍCIO)

DECISÃO: Nº 319/2021 - GJC (CONS. EM EXERCÍCIO)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Cultura do Estado (SECULT) para apurar irregularidades na prestação de contas relativa ao CONVÊNIO Nº 079/2016, firmado em 20/06/2016, entre a SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO PIAUÍ (SECULT) e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO PIAUÍ com vistas à realização do evento "Na Magia de um São João em Santa Rosa do Piauí-PI", no valor original de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em atendimento às demandas apresentadas em relatório de auditoria pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TC/012322/2017).

O Sr. Fábio Núñez Novo, Secretário de Cultura do Estado do Piauí, no exercício financeiro de 2017, comunicou a este Tribunal em 14/06/2018 (peça 01, fls. 8 a 10) a instauração pela então gestora da SECULT; a Sra. Marlenildes Lima Da Silva, por meio do Ato de Instauração nº 01/2018, da Tomada de Contas Especial e designação de comissão responsável pela apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento acerca do Convênio supracitado (Portaria nº 38/2018-SECULT de 30/05/2018 - peça 01, fls. 1).

Passados 180 dias da instauração da tomada de contas especial pela SECULT, após as devidas notificações enviadas ao gestor, não houve qualquer manifestação e envio dos documentos referentes a tal procedimento, nem o Relatório Conclusivo, conforme certidão da diretoria processual (peça 12), razão pela qual a DFAE promoveu consulta ao Sistema de Gestão de Convênios - SISCON, no qual verificou que o valor original do débito a ser imputado aos responsáveis em se confirmando o eventual dano ao erário, é de no máximo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que atualizado em 19/07/2021, atinge o montante de R\$ 39.961,06 (trinta e nove mil novecentos e sessenta e um reais e seis centavos) - ver Demonstrativo de Débito (peça 15).

Em seguida, considerando que o valor do convênio ora analisado não atingiu o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), motivo pelo qual o mesmo não preenche os requisitos que ensejam a abertura de Tomada De Contas Especial, a DFAE sugeriu o arquivamento desse processo no TCE/PI e a determinação para que a SECULT instaure procedimento administrativo simplificado de cobrança – peça 16.

O Relator encaminhou o processo do Ministério Público para análise e manifestação acerca da constatação trazida pela DFAE – peça 17, tendo o Parquet de Contas sugerido o arquivamento dos presentes autos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em Sessão Plenária Administrativa nº 01/2021 deste TCE/PI, por meio do processo TC/003975/2021, foram aprovadas as proposições para otimização das ações de controle com foco na auditoria de políticas públicas e acompanhamento concomitante, nos termos apresentados pela SECEX, resultando na atualização dos valores da dispensa de instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 175 do Regimento Interno c/c art. 9°, §4°, da Instrução Normativa nº 03/2014, cuja alteração recente ocorreu por meio da Instrução Normativa nº 02/2021, passando o valor do débito atualizado monetariamente previsto nos art. 8° (I) e art. 9° (III) da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014, do limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O valor original do Convênio nº 079/2019 corresponde a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizado em 19/07/2021, culminando no valor de R\$ 39.961,06 (trinta e nove mil novecentos e sessenta e um reais e seis centavos).

3. DECISÃO

Ante o exposto, em consonância com o entendimento da Divisão Técnica e corroborando com o Parecer ministerial decido da seguinte forma:

- a) ARQUIVAMENTO dos presentes autos instaurados nesta Corte de Contas como Processo de Tomada de Contas Especial sob o TC/011970/2018, em analogia ao comando contido no art. 236-A do RITCE/PI, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por não preencher os requisitos mínimos para sua instauração, a saber, subsistência de valores de possíveis débitos atualizados monetariamente a um mesmo responsável superior à alçada estabelecida de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos art. 8°, I c/c art. 9°, III e §2° da IN TCE-PI n° 03/2014;
- b) Determinação à SECULT-PI que instaure PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO DE COBRANÇA para apurar a existência de dano ao erário relativo ao CONVÊNIO Nº 079/2016-SECULT no que tange, a priori, à irregular aplicação e falta de prestação de contas dos recursos oriundos do referido convênio conforme rito estabelecido nos arts. 49 a 53 da Instrução Normativa CGE-PI nº 01/2015;

c) Notificação à CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE-PI para que tome ciência da decisão prolatada por esta Corte de Contas e acompanhe até o encerramento de suas atribuições institucionais o andamento do processo em trâmite na SECULT-PI para recomposição de eventual dano ao erário apurado em Procedimento Administrativo Simplificado de Cobrança relativo ao CONVÊNIO Nº 079/2016-SECULT, bem como possibilidade de inclusão do nome do devedor em cadastro de débitos do órgão jurisdicionado.

Gabinete do Cons. em Exercício – Cons. Jaylson Campelo, Tribunal de Contas do Estado, Teresina – PI, 28 de Julho de 2021.

(assinado digitalmente) Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator

PROCESSO: TC/002158/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX - SEGURADO, JOSE WILLYS

NOGUEIRA, CPF Nº 078.727.123-34

INTERESSADA: BRUNA MARIA CORREIA MENDES NOGUEIRA, CPF Nº 623.078.113-11

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 341/2021 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Bruna Maria Correia Mendes Nogueira, CPF n° 623.078.113-11, em razão do falecimento de seu pai, Jose Willys Nogueira, CPF n° 078.727.123-34, servidor inativo do quadro de pessoal do Hospital Regional de Amarante-Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, outrora ocupante do cargo de Médico Plantonista 24Hs, Classe III, Padrão B, matrícula n° 0366595, de conformidade com a Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/15, c/c a LC n° 40/04, Leis Federais n° 10.887/04 e 8.213/91, art. 40, § 7°, II da CF/88 com redação dada pela EC n° 41/2003, ocorrido em 16/07/2019 (certidão de óbito à peça 1, fl. 09). O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. N° 204 em 25 de outubro de 2019 (peça 1, fl.44).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA0883 (Peça 04) DECIDO, com

fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 2.822/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessório da pensão em favor de BRUNA MARIA CORREIA MENDES NOGUEIRA, CPF nº 623.078.113-11, na condição de filha menor, do servidor falecido conforme Certidão de Nascimento à peça 1, fls.04 (art. 123, IV, "a" da Lei Complementar Estadual nº 13/94), Jose Willys Nogueira, mas com efeitos retroativos a 16/07/2019 (peça. 1 fls.41) de 07 de outubro 2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$6.019,88 (seis mil, dezenove reais e oitenta e oito centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
VENCIMENTO (LEI 7017/2017 C/C LEI 6933/2016)	R\$14659,53
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 5° DA LEI N° 5.591/06).	R\$37,51
TOTAL	R\$14.697,04
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – Art.40, §7°, da CF/88 com redação da EC n° 41/2003	
(14.697,04 - 5839,45 * 70%) + 5839,45 = 12.039,76	
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$6.019,88

BENEFICIÁRIOS

NOME: MARIA CLEIDE DIAS NOGUEIRA; DATA NASC.: 18/01/1980; DEP.: CÔNJUGE; CPF: 182.596.003-82; DATA INÍCIO: 16/07/2019; DATA FIM: VITALÍCIA; %RATEIO: 50,00; VALOR (R\$) 6.019,88.

NOME: BRUNA MARIA CORRREIA MENDES NOGEUIRA; DATA NASC.: 09/05/2007; DEP.: FILHA MENOR NÃO EMANC; CPF: 623.078.113-11; DATA INÍCIO: 16/07/2019; DATA FIM: 09/05/2028; %RATEIO: 50,00; VALOR (R\$) 6.019,88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 28 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator-

PROCESSO: TC/002166/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO, JOSE WILLYS

NOGUEIRA, CPF Nº 078.727.123-34

INTERESSADA: MARIA CLEIDE DIAS NOGUEIRA, CPF Nº 182.596.003-82

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 342/2021 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Maria Cleide Dias Nogueira, CPF n° 182.596.003-82, em razão do falecimento de seu esposo, Jose Willys Nogueira, CPF n° 078.727.123-34, servidor inativo do quadro de pessoal do Hospital Regional de Amarante-Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, outrora ocupante do cargo de Médico Plantonista 24Hs, Classe III, Padrão B, matrícula n° 0366595, de conformidade com a Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/15, c/c a LC n° 40/04, Leis Federais n° 10.887/04 e 8.213/91, art. 40, § 7°, II da CF/88 com redação dada pela EC n° 41/2003, ocorrido em 16/07/2019 (certidão de óbito à peça 1, fl. 09). O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. N° 204 em 25 de outubro de 2019 (peça 1. fl.46).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA0883 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 2.822/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessório da pensão em favor de MARIA CLEIDE DIAS NOGUEIRA, CPF nº 182.596.003-82, na condição de esposa, do servidor falecido conforme Certidão de Casamento à peça 1, fls.05 (art. 123, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/94), Jose Willys Nogueira, mas com efeitos retroativos a 16/07/2019 (peça. 1 fls.41) de 07 de outubro 2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$6.019,88 (seis mil, dezenove reais e oitenta e oito centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO			
VENCIMENTO (LEI 7017/2017 C/C LEI 6933/2016)	R\$14659,53		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 5° DA LEI N° 5.591/06).	R\$37,51		
TOTAL	R\$14.697,04		

CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – Art.40, §7º, da CF/88 com redação da EC nº 41/2003	
(14.697,04 - 5839,45 * 70%) + 5839,45 = 12.039,76	
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$6.019,88

BENEFICIÁRIOS

NOME: MARIA CLEIDE DIAS NOGUEIRA; DATA NASC.: 18/01/1980; DEP.: CÔNJUGE; CPF: 182.596.003-82; DATA INÍCIO: 16/07/2019; DATA FIM: VITALÍCIA; %RATEIO: 50,00; VALOR (R\$) 6.019,88.

NOME: BRUNA MARIA CORRREIA MENDES NOGEUIRA; DATA NASC.: 09/05/2007; DEP.: FILHA MENOR NÃO EMANC; CPF: 623.078.113-11; DATA INÍCIO: 16/07/2019; DATA FIM: 09/05/2028; %RATEIO: 50,00; VALOR (R\$) 6.019,88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 28 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator –

PROCESSO: TC 013055/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS

INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES NERY DA SILVEIRA CPF Nº. 287.276.223-04

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO N°. 343/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora, MARIA DE LOURDES NERY DA SILVEIRA, CPF №. 287.276.223-04, RG №. 188.384-PI, no Cargo: se Assessor Técnico Legislativo O, PL/ATL-O, Matrícula №. 1541, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo nos arts. 3°, I, II, III e PU da EC № 47/05. Ato Concessório publicado no Diário da Assembleia, Ano XI – №. 074, em 22-04-19 (fls. 1.58) e no DOE №. 125, em 05-07-2019 (fls. 1.63)

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial N°. 2021RA0837 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal o Ato da mesa N°. 100/19, homologada pela Portaria N°. 969/19 – PIAUÍ PREV, às fls. 1.56 e 1.6, concessiva da aposentadoria à requerente, MARIA DE LOURDES NERY DA SILVEIRA, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$7.449,38 (sete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Salário Base – Cargo PL/ATL-O, Assessor Técnico Legislativo – O, Lei Nº. 5.726/08, modificada pela Lei Nº. 6.338/13 e pela Lei Nº. 6.468/13	R\$2.850,80
Vantagem Pessoal - art. 11 e 26 da Lei N°. 5.726/08, modificada pela Lei N°. 6.338/13 e pela Lei N°. 6.468/13	R\$4.598,58
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$7.449,38

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 28 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/015147/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX - SEGURADO, MARTINHO

BARBOSA DE ARAÚJO, CPF Nº 023.663.043-15

INTERESSADA: ANAIDE SOUSA REIS, CPF Nº 395.613.213-00 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 344/2021 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Anaide Sousa Reis, CPF n° 395.613.213-00, RG n° 615.384-PI, viúva do Sr. Martinho Barbosa de Araújo, CPF n° 023.663.043-15, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, matrícula n° 0409464, cujo óbito ocorreu em 08/06/2020 (certidão de óbito à fl. 1.11). O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 161, em 26 de agosto de 2020 (peça 1. fl.163).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0832 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1487/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessório da pensão em favor de ANAIDE SOUSA REIS, CPF nº 395.613.213-00, na condição de viúva, do servidor falecido conforme Certidão de Casamento à peça 1, fls.07, Martinho Barbosa de Araújo, mas com efeitos retroativos a 08/06/2020 (peça. 1 fls.162) de 13 de agosto 2020, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$4.464,98 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
PROVENTOS (Lei nº 6410/13 e 6933/16).	R\$5.641,64
VPNI – GRATIFICAÇÃO DE I NCREMENTO DE ARRECADAÇÃO (RT. 28 da LC Nº 62/05 c/c ART. 3°, II, "A" DA LEI Nº 5.543/06 ALTERADO PELO ART. 2°, II, DA LEI Nº 6.810/16 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	R\$1.800,00
TOTAL	R\$7.441,64
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Aposentadoria)	7.441,64 * 50% = 3.720,82
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente)	R\$744,16
Valor total do Provento da Pensão por Morte	R\$4.464,98
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.464,98

BENEFICIÁRIOS

NOME: ANAIDE SOUSA REIS; DATA NASC.: 03/09/1935; DEP.: CÔNJUGE; CPF: 395.613.213-00; DATA INÍCIO: 08/06/2020; DATA FIM: VITALÍCIA; %RATEIO: 100,00; VALOR (R\$) 4.464,98

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 28 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator –

PROCESSO: TC/014299/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO, JOSÉ DO EGITO

SOARES, CPF Nº 350.428.183-91

INTERESSADO: GUSTAVO FERREIRA SOARES, CPF Nº 058.930.083-08

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 345/2021 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Gustavo Ferreira Soares, CPF nº 058.930.083-08, RG nº 8.008.291-PI, filho menor nascido em 21/08/09 do Sr. José do Egito Soares, CPF nº 350.428.183-91, Servidor Militar Inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, no cargo de Soldado, matrícula nº 0128856, cujo óbito ocorreu em 29/04/2019 (certidão de óbito à fl. 1.5). O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 40, em 02 de março de 2020 (peça 1. fl.161).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA0888 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 206/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessório da pensão em favor de GUSTAVO FERREIRA

SOARES, CPF nº 058.930.083-08, na condição de filho menor, do servidor falecido conforme Certidão de Nascimento à peça 1, fls.4, José do Egito Soares, (peça. 1 fls.159) de 11 de fevereiro 2020, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$3.478,94 (três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1°, I, II DA LEI N° 7.132/18 C/C ART. 1° DA LEI N° 6.933/16).	R\$3.431,20
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 56, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12).	R\$47,74
TOTAL	R\$3.478,94

BENEFICIÁRIOS

NOME: FRANCISCA MODESTO DA COSTA SOARES; DATA NASC.: 10/09/1964; DEP.: CÔNJUGE; CPF: 347.855.583-34; DATA INÍCIO: 04/12/2019; DATA FIM: VITALÍCIA; %RATEIO: 50,00; VALOR (R\$) 1.739,47

NOME: GUSTAVO FERREIRA SOARES; DATA NASC.: 21/08/2009; DEP.: FILHO MENOR NÃO EMANC.; CPF: 058.930.083-08; DATA INÍCIO: 04/12/2019; DATA FIM: 21/08/2030; %RATEIO: 50,00; VALOR (R\$) 1.739,47

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 28 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator –

PROCESSO: TC/011782/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: IÊDA MARIA COSTA DUARTE, CPF N° 361.370.573-72

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 346/2021 – GJC

Trata-se de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, concedida a servidora Iêda Maria Costa Duarte, CPF n° 361.370.573-72, ocupante do cargo de Professor 20 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula n° 072086X, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E de n° 138, em 02/07/2021 (Peça 1, fl. 155).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial N°. 2021LA0345 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA N° 0808/2021 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 22 de junho de 2021 (Peça 1, fl. 153), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.116,80 (dois mil, cento e dezesseis reais e oitenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS			
VENCIMENTO - LC N° 71/06 C/C LEI N° 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2°, I DA LEI N° 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. N° 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1° DA LEI N° 6.933/16.	R\$ 2.054,45		
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)			
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC № 71/06).	R\$ 62,35		
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.116,80		

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 28 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/009970/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX- SEGURADO SR. KLEBER SOUSA CAVACANTE

INTERESSADA: THELMA DE OLIVEIRA MOURAO CAVALCANTE, CPF Nº 133.480.273-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 295/2021-GDC

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por THELMA DE OLIVEIRA MOURAO CAVALCANTE, CPF n° 133.480.273-49, na condição de cônjuge do Sr. KLEBER SOUSA CAVACANTE, CPF n° 067.055.613-00, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, servidor inativo no cargo Agente Técnico de Serviço, padrão E, classe I, matrícula n° 0595837, cujo óbito ocorreu em 12/03/2019, de acordo com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art. 40,§ 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, e art. 3º, parágrafo único, da EC 47/2005, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado nº 90, de 15 de maio de 2019 (fls. 99 da peça nº 1 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – INFPEN 4896/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARLMN 10291/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 764/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, datada de 02 de maio de 2019 (fls. 96, peça nº 1 do processo eletrônico – Pensão) que concedeu a pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 1.345,46 (Um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO					
VERBAS FUNDAMENTAÇÃO VALOR (R\$)					
VENCIMENTO	Lei 7081/2017 c/c Lei 6931/2016 c/c decisão judicial	1.271,51			

GRATIFICAÇA NA		Art.65 da LC n° 13/94					3,95
		TOT	ΆL			1.3	45,46
		E	BENEFICIÁRIC) (S)			
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA- TEIO	VALOR (R\$)
THELMA DE OLIVEIRA MOURAO CAVALCAN- TE	01/09/1956	Cônjuge	133.480.273- 49	12/03/2019	VITALÍ- CIO	100,00	1.345,46

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 12//03/2019.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 26 de julho de 2021.

(assinado digitalmente) Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008216/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX- SEGURADA SRA.

LAURA MARIA NERY DA SILVA

INTERESSADO: MANOEL FERREIRA DA SILVA, CPF Nº 078.631.443-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 301/2021-GDC

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por MANOEL FERREIRA DA SILVA, CPF nº 078.631.443-53, na condição de cônjuge da Sra. LAURA MARIA NERY DA SILVA, CPF nº 066.316.303-04, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professora, Nível IV, Classe SL, matrícula nº 0610771, cujo óbito ocorreu em 02/10/2019, de acordo com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado nº 22, de 31 de janeiro de 2020 (fls. 146 e 147 da peça nº 1 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – INFPEN 4847/2021) com o parecer ministerial (peça nº 7 deste processo - PARRRB 9634/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 44/2020 - PIAUIPREV, datada de 24 de janeiro de 2020 (fls. 145, peça n° 1 do processo eletrônico – Pensão) que concedeu a pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 3.827,81 (Três mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos) conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO								
VER	BAS		FUNDAME	ENTAÇÃO		VALC	VALOR (R\$)	
VENCIN	MENTO	Lei n [∞]	7.081/2017 c/c Lei dio Coletivo nº 20			3.64	48,40	
1	GRATIFICAÇÃO ADICIO- Art. 127 da LC nº 71/06 NAL					179	9,41	
	TOTAL					3.827,81		
			BENEFICIÁRIO	(S)				
NOME	NOME DATA DEP. CPF DATA INÍ- DATA CIO FIM					% RA- TEIO	VA- LOR (R\$)	
MANOEL FERREIRA DA SILVA	24/09/1951	Côn- juge	078.631.443- 53	02/10/2019	02/02/2020	100,00	3.827,81	

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 02/10/2019.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 26 de julho de 2021.

(assinado digitalmente) Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/014408/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX- SEGURADO SR. ANTONIO CARLOS DE LIMA

INTERESSADOS: MARIA DA CONCEIÇÃO PROBO DE LIMA, CPF N° 347.276.393-00 E ANTONIO ANTONIO PROBO DE LIMA, CPF N° 347.276.393-00 E ANTONIO DE LIMA DE LI

CARLOS DE LIMA JÚNIOR, CPF Nº 079.764.323-03

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 302/2021-GDC

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por MARIA DA CONCEIÇÃO PROBO DE LIMA, CPF n° 347.276.393-00 e ANTONIO CARLOS DE LIMA JUNIOR, CPF n° 079.764.323-03, neste ato representado por VASCONCELOS PINHEIRO SOUSA MELO, CPF n° 886.818.664-00, respectivamente na condição de cônjuge e filho menor não emancipado do Sr. ANTONIO CARLOS DE LIMA, CPF n° 132.684.143-20, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda – IAPEP, no cargo Técnico da Fazenda Estadual, referência C, classe ESPECIAL, matrícula n° 0382957, cujo óbito ocorreu em 22/04/2019, de acordo com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, e art. 3º, parágrafo único, da EC 47/05, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado n° 180, de 23 de setembro de 2019 (fls. 198 da peça nº 1 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – INFPEN 4892/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4

deste processo - PARLMN 10293/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 2715/2019 PIAUIPREV, datada de 19 de setembro de 2019 (fis. 195, peça nº 1 do processo eletrônico – Pensão) que concedeu a pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 6.995,29 (Seis mil e novecentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO					
VERBAS	VALOR (R\$)				
PROVENTOS	Lei 6410/2013 c/c Lei 6933/2016	5.690,65			
VPNI – GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECA-DAÇÃO Art. 28 da LC nº 62/05 c/c art. 3º, II, "a" da lei nº 5.543/06 acrescentada pela lei nº 5.824/08		1.800,00			
	7.490,65				

CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DAPENSÃO – Art. 40, §7°, da CF/88 com redação da EC n° 41/2003

(7.490,65 - 5839,45 * 70%) + 5839,45 = 6995,29

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA- TEIO	VALOR (R\$)
MARIA DA CONCEICAO PROBO DE LIMA	23/10/1963	Cônjuge	347.276.393- 00	22/04/2019	VITA- LÍCIO	50,00	3.497,65
ANTONIO CARLOS DE LIMA JUNIOR	14/01/2000	Filho (a) Me- nor não emanc	079.764.323- 03	22/04/2019	14/01/2021	50,00	3.497,65

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 22/04/2019.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de julho de 2021.

(assinado digitalmente) Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006235/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

INTERESSADO: VALDINAR ANDRADE DE ANCHIETA, CPF Nº 444.326.663-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 303/2021-GDC

Trata o processo de TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, a pedido, com proventos integrais, em que figura como interessado VALDINAR ANDRADE DE ANCHIETA, CPF nº 444.326.663-15, matrícula nº 0150258, patente de 3º Sargento, lotado no 9BPM de Teresina, com fundamento no Art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 235, de 14 de dezembro de 2020 (fl. 137, peça nº 1 do processo eletrônico).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFTRA 1312/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 9201/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, III, e art. 246, II, art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Transferência (fl. 136, peça nº 1 do processo eletrônico), datada de 14 de dezembro de 2020, autorizando o seu REGISTRO, com

proventos mensais no valor de R\$ 3.682,18 (Três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos) conforme discriminação abaixo:

	DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1°, I, II, DA LEI N° 7.132/18 C/C ART. 1° DA LEI N° 6.933/16	R\$ 3.634.44
VPNI- GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍ- CIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2°, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 47,74
	R\$ 3.682,18	

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de julho de 2021.

(assinado digitalmente) Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/012669/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DOS REMÉDIOS FAUSTINO DE ARAÚJO SILVA (314.872.891-20)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 304/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora MARIA DOS REMÉDIOS FAUSTINO DE ARAÚJO SILVA, CPF nº 314.872.891-20, matrícula nº 0851191, no cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no Art. 6°, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, § 5º do Art. 40 da CF/1988, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 93, em 20 de maio de 2019 (fls. 173/174 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 20690/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 9251/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 576/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 05 de abril de 2019 (fls. 170, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.152,28 (Quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS				
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$		
LC N° 71/06 C/C LEI N° 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2°, I DA LEI N° 7.131/18 (CONFORME VENCIMENTO DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. N° 2018.0001.002190- 1) C/C ART. 1° DA LEI N° 6.933/16		R\$ 4.108,91		
Vantage	ens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADI- CIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 43,37		
	PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.152,28		

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006905/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO CARMO ARAUJO ANDRADE (043.682.313-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA

CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 305/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora MARIA DO CARMO ARAUJO ANDRADE, CPF n° 043.682.313-68, matrícula n° 26352, no cargo de Médica 20h, especialidade Pediatra, Referência "C6", do quadro de pessoal a Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo nos Arts. 6° e 7°, da EC n° 41/03, c/c o art. 2°, da LC n° 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina N° 2.633, em 22 de outubro de 2019 (fls. 47 da peça n° 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 20698/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 9257/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.884/2019 de 10 de outubro de 2019 (fls. 39 e 40, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 13.244,77 (treze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS SERVIDOR (A): MARIA DO CARMO ARAUJO ANDRADE CARGO: Médica MATRICULA: 26352 ESPECIALIDADE: Pediatra REFERENCIA: "C6" CPF: 043.682.313-68 LOTAÇÃO: FMS Vencimentos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.747/2008, com modifica-RS ções posteriores, c/c a Lei Complementar Municipal nº 4.436/2013, e com a Lei Comple-13.244,77 mentar Municipal n° 5.255/2018..... RS PROVENTOS A RECEBER..... 13.244,77

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de julho de 2021.

(assinado digitalmente) Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007637/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS

INTEGRAIS

INTERESSADA: LUZIA DA COSTA E SILVA (306.336.723-00) ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 306/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora LUZIA DA COSTA E SILVA, CPF n° 306.336.723-00, matrícula n° 835285, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no Art. 6°, I, II, III e IV da EC nº 41/03, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado N° 78, em 19 de abril de 2021 (fls. 102 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 20712/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 9263/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0383/2021 - PIAUIPREV, de 12 de abril de 2021 (fls. 100, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.226,25 (Mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS					
VERBA	VALOR				
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2°, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1° DA LEI N° 6.933/16	R\$1.190,25			
Vantag	ens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)				
GRATIFICAÇÃO ADI- CIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,00			
PROVENTOS A ATRIBUIR R\$1.226,25					

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de julho de 2021.

(assinado digitalmente) Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto – Relator PROCESSO: TC/015523/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS

INTEGRAIS

INTERESSADA: ELISA DO NASCIMENTO LIMA BARBOSA (339.522.993-91)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 307/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora ELISA DO NASCIMENTO LIMA BARBOSA, CPF nº 339.522.993-91, matrícula nº 2866-1, no cargo de Professor, 40 horas, Classe C, Nível VI, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, com arrimo no Art. 6º e 7º da EC nº 41/2003, § 5º do Art. 40 da CF/1988 e art. 29 da Lei Municipal nº 1.254/2017, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição IVCCIX, em 01 de dezembro de 2020 (fls. 48 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 20728/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 9269/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria Valença – Prev nº 017/2020, de 01 de dezembro de 2020 (fls. 46/47, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.840,08 (Quatro mil, oitocentos e quarenta reais e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS			
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$	

VENCIMENTO	Lei Municipal nº 1.122, de 29 de dezembro de 2009 c/c Lei Municipal nº 1.295, de 10 de março de 2020	R\$ 4.575,06
REGÊNCIA	Art. 69 da Lei Municipal nº 1.122 de 29 de dezembro de 2009	R\$ 82,02
GRATIFICAÇÃO DE APERFEIÇOAMEN- TO	Art. 68 da Lei Municipal nº 1.122/09	R\$ 183,00
	R\$ 4.840,08	

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de julho de 2021.

(assinado digitalmente) Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008689/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX- SEGURADA SRA. RENATA RODRIGUES DE SOUSA

INTERESSADO: DOMINGOS GONCALVES DE SOUZA, CPF Nº 133.423.473-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 308/2021-GDC

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por DOMINGOS GONCALVES DE SOUZA, CPF n° 133.423.473-68, na condição de cônjuge da Sra. RENATA RODRIGUES DE SOUSA, CPF n° 463.046.903-63, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da

Educação, no cargo Agente Operacional de Serviço, padrão A, classe 1, matrícula n° 0710458, cujo óbito ocorreu em 03/08/2020, de acordo com o Art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º da EC nº 54/2019, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado n° 95, de 12 de maio de 2021 (fls. 146 da peca nº 1 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo - INFPEN 4874/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARMMV 9271/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1835/2020 PIAUIPREV, datada de 10 de novembro de 2020 (fls. 139, peça n° 1 do processo eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 627,00 (Seiscentos e vinte e sete reais) conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO								
VERBAS		FUNI	DAMENTAÇÃ	0	VALOR R\$			
VENCIMENTO			/06 c/c art.10, /c art.1ºda lei nº	i 1.045,00				
		TOTAL				1.045,00		
C.	ÁLCULO I	OO VALO	R DO BENEFÍ	CIO PARA RA	ΓΕΙΟ DA	S COTAS		
		Título				Valor		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)					1.045,00 * 50% = 522,50			
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS					6.101,06			
Acréscimo de	10% da co	ta parte (R	Referente a 1 de	pendente(s)		104,50		
Valor	total do Pro	ovento da	Pensão por Mo	rte:	627,00			
		R.	ATEIO DO BE	NEFICIÁRIO				
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍ- CIO	DATA % VALOR FIM RATEIO R\$			
DOMINGOS GONCALVES DE SOUZA	03/09/1944	Cônjuge	133.423.473-68	03/08/2020	VITA- LÍCIO	100,00	627,00	

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 03/08/2020.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007719/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX- SEGURADA SRA.

MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO

INTERESSADO: TEODORO ARAUJO, CPF Nº 681.694.858-00 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 309/2021-GDC

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por TEODORO ARAUJO, CPF nº 681.694.858-00, na condição de cônjuge da Sra. MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO, CPF nº 160.164.833-20, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, no cargo Agente Operacional de Serviço, padrão C, classe 1, matrícula nº 0501654, cujo óbito ocorreu em 19/05/2020, de acordo com o Art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º da EC nº 54/2019, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado nº 69, de 08 de abril de 2021 (fls. 122 da peça nº 1 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo - INFPEN 4901/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARMMV 9273/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0049/2021 - PIAUIPREV,

datada de 12 de janeiro de 2021 (fls. 118, peça nº 1 do processo eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 330,88 (Trezentos e trinta reais e oitenta e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUND.	AMENTAÇÃO			VALOR	R\$
VENCIMENTO			II da Lei 7081/201 DC nº 2018.0001.0			531,87	
GRATIFICA- ÇÃO ADICIO- NAL		Art. 65	da LC n° 13/94		19,60		
TOTAL 551,47							
C.	CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS						
Título					Valor		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)					551,47 * 50% = 275,74		
Acréscimo de	10% da co	ta parte (Re	ferente a 1 depend	lente(s)		55,15	
Valor	total do Pro	ovento da P	ensão por Morte:			330,88	
		RA	TEIO DO BENEF	ICIÁRIO			
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
TEODORO ARAUJO	05/04/1929	Cônjuge	681.694.858- 00	19/05/2020	VITA- LÍCIO	100,00	330,88

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 19/05/2020.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011398/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, a pedido

INTERESSADO: VITORINO CARDOSO FARIAS DO NASCIMENTO, CPF nº 348.056.133-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 310/2021-GDC

Trata o processo de TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, a pedido, com proventos integrais, em que figura como interessado VITORINO CARDOSO FARIAS DO NASCIMENTO, CPF nº 348.056.133-00, matrícula nº 0827649, patente de Capitão, lotado no Quartel do Comando Geral, com fundamento no Art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 66, de 05 de abril de 2021 (fl. 161, peça nº 1 do processo eletrônico).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFTRA 1327/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 10296/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, III, e art. 246, II, art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Transferência (fl. 160, peça nº 1 do processo eletrônico), datada de 05 de abril de 2021, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 9.103,48 (Nove mil, cento e três reais e quarenta e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS					
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR			

SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1°, I, II, DA LEI N° 7.132/18 C/C ART. 1° DA LEI N° 6.933/16	R\$ 8.959,32
VPNI- GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 144,16
PROVEN	R\$ 9.103,48	

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de julho de 2021.

(assinado digitalmente) Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007437/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS

INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA LISIA GOMES DA SILVA (181.928.823-49)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 311/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora MARIA LISIA GOMES DA SILVA, CPF nº 181.928.823-49, matrícula nº 0836737, no cargo de Professor, 40 horas, Classe SL, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de

Estado da Educação, com arrimo no Art. 6°, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, § 5º do Art. 40 da CF/1988, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 62, em 01 de abril de 2020 (fls. 251 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal — DFAP (peça nº 3 e 4 do processo eletrônico — respectivamente INFAPO 20283/2021 e REIAPO 932/2021) com o parecer ministerial (peça nº 5 do processo eletrônico — PARLMN 10284/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí — TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 366/2020 - PIAUIPREV, de 02 de março de 2020 (fls. 249, peça 01 do processo eletrônico — Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.733,73 (Três mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e três centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS						
VERBA	VERBA FUNDAMENTAÇÃO					
VENCIMENTO	LC N° 71/06 C/C LEI N° 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2°, I DA LEI N° 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. N° 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1° DA LEI N° 6.933/16	R\$ 3.690,36				
Vantagens Remune	Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)					
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	R\$ 43,37					
PROVE	R\$ 3.733,73					

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de julho de 2021.

(assinado digitalmente) Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto – Relator PROCESSO: TC/006449/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS

INTEGRAIS

INTERESSADA: ELIEN MARIA BORGES (239.912.163-53) ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 312/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora ELIEN MARIA BORGES, CPF n° 239.912.163-53, matrícula n° 0778338, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no Art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/2003, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado N° 169, em 08 de setembro de 2020 (fls. 114 da peça n° 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 20540/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 10172/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1544/2020 - PIAUIPREV, de 31 de agosto de 2020 (fls. 112, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.206,38 (Mil, duzentos e seis reais e trinta e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS					
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$			

VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI	
	5.589/06, C/C ART. 2°, II DA LEI N°	
	7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO	R\$ 1.170,01
	N° 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1° DA	
	LEI Nº 6.933/16	
Vantagens Remun	eratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/0	3)
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,37
PROVEN	R\$ 1.206,38	

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de julho de 2021.

(assinado digitalmente) Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011563/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO JONES SOUZA DO NASCIMENTO

INTERESSADA: JOANILDA PASSOS DO NASCIMENTO, CPF Nº 481.601.643-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 313/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. JOANILDA PASSOS DO NASCIMENTO, CPF nº 481.601.643-00, para si, na condição de cônjuge do Sr. JONES SOUZA DO NASCIMENTO, CPF nº 327.487.443-49, Matrícula nº 0133353, ocupante do cargo de 3º SARGENTO - RESERVA REMUNERADA "a pedido", do Quadro de Pessoal do Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 25/07/2018, de acordo com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada coma Lei Complementar nº. 41/2004 e no(a) Art.40, § 7º I da CF/88 com

redação da EC n°41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado n° 46, de 10 de março de 2020 (fls. 110 da peça n° 1 do processo TC/011563/2020 – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo - INFPEN 4872/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARPVN 10189/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 249/2019 - PIAUÍPREVIDÊNCIA, datada de 08 de fevereiro de 2019, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 3.640,85 (Três mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), conforme discriminação abaixo:

	COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO						
VERBA		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR R\$		
SUBSIDIO		Anexo único da lei nº 7.081/17; acrescentada pelo art.1º, I, II, da lei nº 7.132/18 c/c art.1º lei nº 6.933/16		R\$ 3.593,11			
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR			rt. 55, inciso II d /04 e art. 2º, pará da lei nº 6.173	grafo único	R\$ 47,74		
	Т	TOTAL R\$ 3.640		R\$ 3.640,85			
			BENEFICIÁR	IO(S)			
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA % VALOR FIM RATEIO R\$		VALOR R\$
JOANILDA PASSOS DO NASCIMENTO	10/10/1966	Côn- juge	481.601.643- 00	25/01/2019	VITALÍ- CIO	100,00	3.640,85

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 25/08/2018.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de julho de 2021.

(assinado digitalmente) Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto – Relator (PROCESSO: Nº TC/010150/2020)

ERRATA: Desconsiderar a a Decisão Monocrática nº 123/21-GJV de peça 05, relativa ao PROCESSO TC/010150/2020 (Aposentadoria), foi publicada na pág. 34 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 078 de 03/05/2021, face a existência de erro material no nome da beneficiária.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: POSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO(A): MARIA DA LUZ RODRIGUES DA SILVA MELO

RELATOR(A): LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 123/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA DA LUZ RODRIGUES DA SILVA MELO, CPF nº 350.864.323-91, ocupante do cargo de AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇOS, Classe II, Padrão D, matrícula nº 0911810, lotada na Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04) com o parecer ministerial (peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 2.029/2019 PIAUÍPREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais nas seguintes parcelas: Vencimento (LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16): R\$ 1.001,44; totalizando assim a importância de R\$ 1.001,44 (MIL E UM REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS). Com respeito à garantia do salário mínimo estabelecido no art. 7º, inciso VII da Constituição Federal.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de julho de 2021.

PROCESSO: TC/007795/2021

PROCESSO: TC/015845/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE JESUS SOLANO NOGUEIRA

PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 307/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC n° 41/03) concedida à servidora Maria de Jesus Solano Nogueira, CPF n° 396.474.043-87, RG n° 509.908-PI, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência "C1", Matrícula n° 003263, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI, com arrimo no arts. 6° e 7° da EC n° 41/03 c/c o art. 2° da LC n° 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria n° 2.164/19 – PIAUÍ PREV, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina n° 2.665, em 09/12/19 (fls. 1.72), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 1.236,67 – Lei Municipal n° 3.746/08 c/c a Lei Municipal n° 5.255/18); b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (R\$ 228,05 – art. 57 da Lei Complementar Municipal n° 3.746/08 c/c a Lei Municipal n° 5.255/18); e c) Gratificação de Símbolo DAM-03 (R\$ 511,29 – art. 185 da Lei Municipal n° 2.138/92), totalizando a quantia de R\$ 1.976,01 (um mil novecentos e setenta e seis reais e um centavo).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 26 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO AMPARO E SILVA SOUSA

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 308/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor MARIA DO AMPARO E SILVA SOUSA, CPF nº. 097.095.923-00, RG nº 413.187 – SSP/PI, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência "C6", matrícula nº 026838, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde – FMS, com arrimo no arts. 6° e 7°. da EC nº 41/2003, c/c o art. 2°, da EC nº47/2005.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.927/19 – PIAUÍ PREV, publicação ocorreu no D.O.M de nº 2.639, em 31/10/19 (fls. 1.64), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.402,65 – Lei Municipal nº 4.485/2013 c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018), totalizando a quantia de R\$ 2.402,65 (dois mil quatrocentos e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 26 de julho de 2021.

PROCESSO: TC/004209/2021

PROCESSO: TC/008018/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DE FATIMA QUIRINO TORRES PORTELA

PROCEDÊNCIA: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 309/21 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerido por MARIA DE FATIMA QUIRINO TORRES PORTELA, CPF nº 386.583.803-00, para si, na condição de cônjuge do Sr. GEORGE CARNEIRO PORTELA, CPF nº 243.214.004-49, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de CAPITÃO - RESERVA REMUNERADA "a pedido", do quadro de pessoal do 6BPM/TERESINA- POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ, matrícula nº 0129950, falecido em 31/10/2017 (certidão de óbito à fl. 1.11).

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1834/18/PIAUI PREVIDENCIA, concessiva da pensão à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: a) SUBSÍDIO de R\$ 8.505,83 (Lei nº 7.081/17, anexo II); b) VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR de R\$ 144,16 (art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da lei nº 6.173/12), totalizando o montante de R\$ 8.649,99. Cálculo do desconto previdenciário da pensão - Art. 40, \$7°, da CF/88 com redação da EC nº 41/03, totalizando o quantum da pensão em R\$ 7.714,39 (SETE MIL SETECENTOS E QUATORZE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ANTÔNIA BARBOSA DE SOUSA GOMES

PROCEDÊNCIA: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 310/21 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte de Servidor Militar Inativo requerido por Antonia Barbosa de Sousa Gomes, CPF nº 035.928.983-53, RG nº 48.677- PI, para si, na condição de cônjuge do Sr. João Luiz da Cruz Gomes, CPF nº 130.164.403-00, falecido em 19/09/19 (certidão de óbito à fl. 1.6), servidor inativo, outrora ocupante do cargo de 3º Sargento, matrícula nº 0308153, da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 3.126/19 – PIAUÍ PREV, concessiva da pensão à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 3.593,12 – anexo único da lei nº 6.173/12 acrescentada pelo art.1º, I e II, da lei nº 7.132/18 c/c a Lei nº 6.933/16) e b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (R\$ 329,92 – art. 55, II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12), perfazendo R\$ 3.923,04 (TRÊS MIL NOCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUATRO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de julho de 2021.

Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 142/2021

PROCESSO: TC/009576/2020

PROCESSO: TC/002125/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: CLEIDE MARIA MAGALHÃES COSTA ROCHA

PROCEDÊNCIA: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 311/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Cleide Maria Magalhães Costa Rocha, CPF n° 372.415.243-49, matrícula nº 0668303, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03, §5° do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1464/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.835,23 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 70,53 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.905,76 (TRÊS MIL NOVECENTOS E CINCO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: CLEIDE MARIA MAGALHÃES COSTA ROCHA

PROCEDÊNCIA: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 312/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Maria do Livramento Carvalho, CPF n° 342.027.733-49, RG n° 783.676-PI, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe "SE", nível III, Matrícula n° 0836141, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03, §5° do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.171/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.017,68 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2°, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 46,25 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 4.063,93 (QUATRO MIL E SESSENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E TRES CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de julho de 2021.

PROCESSO: TC/010659/2020

PROCESSO: TC/004476/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCISCA DE ASSIS RIBEIRO PROCEDÊNCIA: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 313/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, regra de transição EC nº 41/03, concedida a servidora FRANCISCA DE ASSIS RIBEIRO, CPF nº 650.396.373-49, matrícula nº 0086126, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria da Assistência Social trabalho e Direitos Humanos do Estado do Piauí, com fundamento no Art.6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 188/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento – R\$ 1.731,80 - de acordo com LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14 alterada pelo Art.10, Anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c Art.1º da Lei nº 6.933/16; b) Gratificação Adicional – Art.65 da LC nº 13/94- R\$ 50,40. Totalizando a quantia de R\$ 1.782,20 (MIL SETECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E VINTE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS

INTEGRAIS

INTERESSADA: FRANCISCO JOSÉ GUALTER DE OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 314/21 - GJV

Versam os autos em destaque sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais, concedida ao servidor FRANCISCO JOSÉ GUALTER DE OLIVEIRA, CPF Nº 105.360.604-44, ocupante do cargo de r, 40 horas, Classe SL, Nível IV, matrícula nº 0718092, do quadro de pessoal do(a) Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com base no art. 3°, I, II, III e PU da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 878/2020 - PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.690,36 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16) e b) Gratificação da Adicional (R\$ 94,63 – art. 127 da LC Nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.784,99 (TRÊS MIL E SETECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de julho de 2021.

PROCESSO: TC/008129/2021

PROCESSO Nº TC/006228/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: GILBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: FMPS - FUNDO MUN. DE PREVID. SOCIAL DE FLORIANO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 315/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ concedida ao servidor Gilberto dos Santos Oliveira, CPF nº 077.178.493-72, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 20056, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Floriano, com arrimo no art. 40, §1°, I da CF/88 e no art. 6°-A parágrafo único da EC nº 41/2003, acrescentado pela EC nº 70/2012, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA/GAB/PMF N.º 576/2021, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: Vencimento (Lei Complementar municipal nº 021/19 – R\$ 2.315,36); VPNI (art. 281 da Lei Complementar nº 021/2019 – R\$ 463,07), totalizando R\$ 2.778,43. Proporcionalidade – 49,07% (R\$ 1.363,38). Valor do benefício: R\$ 1.363,38 (MIL E TREZENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
PROCEDÊNCIA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO FRANCISCO EVANGELISTA NEPOMUCENO
RELATOR JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO N° 316/21 - GJV

Versam os autos sobre a TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, a pedido de Francisco Evangelista Nepomuceno, CPF n° 341.211.293-34, RG n° 107472- 91-PM-PI, matrícula n° 0132756, patente de 3° Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no(a) 3° BPM/Floriano, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei n° 5.378/04.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ATO GOVERNAMENTAL publicado no D.O.E de n° 37, em 23/03/21, concessiva da Transferência ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: a) Subsídio no valor de R\$ 3.634,44 (anexo único da Lei n° 6.173/12, acrescentado pelo art. 1°, I e II da Lei n° 7.132/18 c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16) e b) VPNI – gratificação por curso de polícia militar no valor de R\$ 47,74 (art. 55, II da Lei n° 5.378/04 e art. 2°, parágrafo único da Lei n° 6.173/12); totalizando a quantia de R\$ 3.682,18 (TRÊS MIL E SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de julho de 2021.

PROCESSO N.º TC/005811/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA (EX-GESTORA DO FMS - JOSÉ DE

FREITAS)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 317/21 - GJV

Versam os autos em destaque sobre Representação formulada por este Ministério Público de Contas, em face da Sra. ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA, ex-gestora do FMS de José de Freitas, destinada à aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança, prevista no art. 77, II, da Lei nº. 5.888/09 e art. 210, I, do Regimento Interno deste Tribunal, conforme petição e documentação comprobatória acostadas às peças 01 a 02.

À peça 04 do presente feito, admiti a presente Representação, e, em seguida, determinei a citação da Sra. ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA, ex-gestora do FMS de José de Freitas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis, apresentasse alegações de defesa; todavia, conforme AR devolvido, acostada à peça 07, a gestora representada não foi regularmente citada.

Visto isso, encaminhados os autos ao MPC, ofereceu-se Parecer, acostado à peça 10, opinando pela CITAÇÃO POR EDITAL da Sra. ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA, exgestora do FMS de José de Freitas, para que, querendo, apresentasse defesa acerca dos fatos apresentados.

Em despacho exarado à peça 11, determinei a Citação por Edital da representada ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA, a fim de considera-la como citada e dar seguimento ao processo.

Conforme informação constante na peça de nº 07, referente ao falecimento da Sra. ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA, determinou-se o encaminhamento dos autos novamente ao MPC, para análise e emissão de parecer, que assim o fez, peça nº 14.

Dessa forma, devido ao falecimento da representada, conforme informado na peça nº 07 dos autos, tendo em vista o caráter personalíssimo da sanção aplicada, em consonância com o MPC, DECIDO pela AROUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento.

Teresina (PI), 27 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: Nº TC/007439/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

INTERESSADO(A) IRANI MESQUITA AMORIM GOMES

RELATOR(A): JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 318/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, regra de transição da EC n° 41/03, concedida à servidora IRANI MESQUITA AMORIM GOMES, CPF n° 152.140.283-34, ocupante do cargo de Odontóloga, especialidade Cirurgiã dentista, Referência "C3" Matrícula n° 026774, da Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI, com fundamento no arts. 6° e 7° da EC n° 41/03 c/c o art. 2° da LC n° 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA N 1.823/20 19, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 6.775,76 – Lei Municipal n° 4.211/11, c/c as Leis Complementares Municipais n° 4.547/14 e 5.255/18) totalizando a quantia de R\$ 6.775,76 (SEIS MIL E SETECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS)

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de julho de 2021.

PROCESSO: Nº TC/006456/2021

PROCESSO: Nº TC/003090/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCEDÊNCIA: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

INTERESSADO(A): ANTÔNIO JESUÍNO RIBEIRO LIMA

RELATOR(A): JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 319/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, regra de transição da EC n° 41/03, concedida ao servidor Antônio Jesuíno Ribeiro Lima, CPF n° 134.133.843-68, RG n° 174459-PI, ocupante do cargo de Professor (a), classe A, nível I, Matrícula n° 0554570, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03..

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA N° 1.563/2020 - PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.910,33 – LC n° 71/06 c/c Lei 5589/06, acrescentada pelo art. 2°, I da Lei n° 7131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROCESSO n° 2018.0001.002190-1) c/c art. 1° da LEI n° 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 63,47 – art. 127 da LC n° 71/06), totalizando a quantia de R\$ 2.973,80 (DOIS MIL E NOVECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E OITENTA CENTAVOS)

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

INTERESSADO(A): WALKE RODRIGUES ALVES PRADO

RELATOR(A): JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 320/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, regra de transição da EC n° 41/03, concedida ao servidor Walke Rodrigues Alves Prado, CPF n° 079.498.633- 15, RG n° 1066546613-PI, ocupante do cargo deMédico 20hs, especialidade Clinico, Referência "C5" Matrícula n° 026527, da Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI, com fundamento no arts. 6° e 7° da EC n° 41/03 c/c o art. 2° da LC n° 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1.121/2019, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 12.858,99 – Lei Complementar Municipal nº 3.747/08, com modificações posteriores c/c a Lei Complementar Municipal nº 4.436/13 e com a Lei Complementar Municipal nº 5.255/18) totalizando a quantia de R\$ 12.858,99 (DOZE MIL E OITOCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS)

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de julho de 2021.

PROCESSO: TC/012306/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO ANDRADE SILVA

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 321/21 - GJV

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria da Conceição Andrade Silva, CPF nº 079.493.593-15, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0780871, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA N° 1386/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2°, II da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1° da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.170,01), totalizando o valor de R\$ 1.170,01 (UM MIL E CENTO E SETENTA REAIS E UM CENTAVO).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/008181/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: VIRGILIO DEUSDARA NETO ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 322/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor VIRGILIO DEUSDARA NETO, CPF nº 066.534.563-15, ocupante do cargo deAUDITOR FISCAL AUXILIAR DA FAZENDA, Classe ESPECIAL, Referência C, matrícula nº 0029947, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do estado do Piauí, com arrimo no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 166/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 10.849,21 - LC nº 62/05, lei nº 6.410/13, art. 28-E da LC nº 226/17 c/c art. 1º da lei nº 6933/16); b) DECISÃO JUDICIAL (R\$ 7.635,47 – mandado de segurança – Proc. nº 0704261-62.2018.8.18.0000); c) VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS (R\$ 330,00 - art. 56 da LC Nº 13/94); c) VPNI – GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO (R\$ 1.053,45 - art. 28 da LC nº 62/05 c/c art. 2º, II, "A" da lei nº 5.543/06 acrescentada pela lei nº 5.967/10), totalizando os proventos na quantia de R\$ 19.868,13 (DEZENOVE MIL E OITOCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E TREZE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de julho de 2021.

PROCESSO: TC/012670/2020

PROCESSO: Nº TC/007259/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: EVANA MAIRY PEREIRA DE ARAÚJO SILVA

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 323/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida aa servidora Evana Mairy Pereira de Araújo Silva, CPF n° 273.899.793-72, RG n° 531.713-PI, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "SM", Nível IV, Matrícula n° 0702803, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 784/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.796,76 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2°, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/ PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 96,72 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 4.893,48 (QUATRO MIL E OITOCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO(A): MARIA DAS DOARES OLIVEIRA SANTOS

RELATOR(A): JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 324/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC n° 47/05) concedida à servidora Maria das Doares Oliveira Santos, CPF n° 239.522.963-68, RG n° 707938-PI, ocupante do cargo de Analista Judiciário, matrícula n° 1032470, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05, cujos requisitos, segundo a DFAP, foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 2181/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 13.857,52 – Lei nº 6375 de 02/07/2013, c/c Lei nº 7202 de 11/04/2019), totalizando a quantia de R\$ 13.807,52 (treze mil e oitocentos e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de julho de 2021.

PROCESSO: Nº TC/007259/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR INATIVO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO(A): SARA MARTINS SARAIVA (FILHA MENOR NASCIDA EM 22/03/01), CPF N° 101.330.083-12; SAMIA MARTINS SARAIVA (FILHA MENOR NASCIDA EM 04/12/07), CPF N° 105.041.573-61; SUSANNE MARTINS SARAIVA (FILHA MENOR NASCIDA EM 21/04/05), CPF N° 105.041.053-02 E SIMONE MARTINS SARAIVA (FILHA MENOR NASCIDA EM 21/11/02), CPF N° 101.330.303-26

RELATOR(A): JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 325/21 - GJV

Trata-se Pensão por Morte de Servidor Militar Inativo de concedida as dependentes Sara Martins Saraiva (filha menor nascida em 22/03/01), CPF n° 101.330.083-12; Samia Martins Saraiva (filha menor nascida em 04/12/07), CPF n° 105.041.573-61; Susanne Martins Saraiva (filha menor nascida em 21/04/05), CPF n° 105.041.053-02 e Simone Martins Saraiva (filha menor nascida em 21/11/02), CPF n° 101.330.303-26, em razão do falecimento do Sr.Francisco Joaquim Saraiva dos Santos, CPF n° 349.568.913-34, RG n° 10.7249-85-PI, em 11/02/19 (certidão de óbito à fl. 1.23), que ocupava o cargo de 1° Sargento, matrícula n° 0130559, da Polícia Militar do Estado do Piauí. Com arrimo na Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/15, c/c a LC n° 41/04; art. 42, § 2° da CF/88 c/c art. 58, § 12 da CE/89 c/c art. 67 da lei Estadual n° 5.378/04 e art. 5° da Lei n° 6.173/12.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIAGPNº 1.304/2019 PIAUÍPREVIDÊNCIA, concessiva da pensão as requerentes, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 4.094,48 – anexo único da lei nº 6.173/12 acrescentada pelo art.1º, I e II, da lei nº 7.132/18 c/c a Lei nº 6.933/16) e b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (R\$ 77,51 – art. 55, II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12), perfazendo R\$ 4.171,99 (QUATRO MIL E CENTO E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) a ser rateado entre as partes. A pensão está rateada com a de Rosângela Maria Rodrigues dos Santos, esposa do servidor falecido, objeto do processo TC 009976/2020.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/014313/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE JOSÉ FRANCISCO DA COSTA

AZEVEDO

INTERESSADAS: ANTÔNIA MARIA DA SILVA AZEVEDO E REIJANE DA SILVA AZEVEDO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 326/21 - GJV

Trata-se de PENSÃO POR MORTE requerida por ANTÔNIA MARIA DA SILVA AZEVEDO, CPF nº 489.970.213-20, e REIJANE DA SILVA AZEVEDO, CPF nº 858.974.873-34 em razão do falecimento do Sr. José Francisco da Costa Azevedo, CPF nº 226.243.093-49, respectivamente, cônjuge e filha inválida do servidor falecido, que era inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, professor 40 HRS, Padrão III, classe A, matrícula nº 0591149, de conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91, art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.590/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da pensão por morte às requerentes, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.669,53 – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2°, I da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 106,39 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando o valor da pensão em R\$ 2.775,92 (dois mil setecentos setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), rateado em partes iguais entre as dependentes.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de julho de 2021.

PROCESSO: TC/007726/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MANOEL DA PAZ SILVA

INTERESSADA: MARIA DOS REMEDIOS SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 327/21 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por MARIA DOS REMEDIOS SILVA, CPF n° 332.297.593-20, cônjuge supérstite do servidor MANOEL DA PAZ SILVA, CPF n° 077.991.103-25, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de 3°.SARGENTO, vinculado aos INATIVOS-POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUI, matrícula n°. 0100838, cujo óbito ocorreu em 11/06/2020 (certidão de óbito à fl. 1.4).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria Nº 109/2021 – PIAUÍPREV – D.O.E de nº 69, em 08/04/2021, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com benefício fixado da seguinte forma:

- COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO: a) SUBSIDIO (R\$ 3.593,11 - Anexo II da Lei 7081/2017 c/c Lei 6933/2016 c/c Lei 7132/2018); b) VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (R\$ 47,74 - art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º parágrafo único da lei nº 6.173/12); c) VPNI-GRAT REPRES.DE GABINETE (R\$ 163,00 - Art. 1º, § 4º da Lei 6173/2012), resultando em R\$ 3.803,85.

- CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS: a) Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria) 3.803,85 * 50% = R\$ 1.901,93; b) Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s)): R\$ 380,39, totalizando os proventos da pensão por morte em R\$ 2.282,31 (DOIS MIL DUZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 28 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

ACOMPANHE AS SESSÕES DO TCE-PI



COM TRANSMISSÃO AO VIVO, ATRAVÉS DO SITE E DO CANAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ NO YOUTUBE

PRIMEIRA CÂMERA TERÇA 8H SEGUNDA CÂMERA QUARTA 8H PLENÁRIA QUINTA 8H



WWW.TCE.PI.GOV.BR HTTPS://WWW.YOUTUBE.COM/USER/TCEPIAUI

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL) 04/08/2021 (QUARTA-FEIRA) - 08:00H PAUTA DE JULGAMENTO - №: 026/2021

> CONS^a. WALTÂNIA LEAL QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/018509/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Regina Coeli Viana de Andrade (Prefeita) e outro. Unidade Gestora: P. M. DE PIO IX INTERESSADO: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE E SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIO IX Advogado(s): Yago de Assunção Oliveira (OAB/PInº 14.449) (sem procuração); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (protocolo nº 012366/2021) INTERESSADO: R. B. SOUZA RAMOS–ME. - EMPRESA (ASSESSOR JURÍDICO) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIO IX Advogado(s): Renzo Bahury de Souza Ramos - OAB/PI nº 8435 (em causa própria)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

(TC/024693/2017

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE VILA NOVA DO PIAUÍ -EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE VILA NOVA DO PIAUI Objeto: Relata supostas irregularidades nos contratos de locação de veículos. Dados complementares: Denunciados: Edilson Edmundo de Brito (Prefeito) e Weide Roldão Leal (Representante da Empresa Ideal Serviços de Limpeza e Construção LTDA— ME). Processo Apensado: TC/016939/2019 - Agravo - Advogado: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI Nº 5.456)

(procuração à peça 01, fls. 15) - Julgado. Advogado(s): Armando Ferraz Nunes - OAB/PI nº 14/77 e outra (peça 15, fls. 02, pelo prefeito) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (peça 30, fls. 16, pela empresa) ; Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (protocolo nº 012395/2021, pelo prefeito)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007664/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): João Batista Cavalcante Costa (Prefeito) e outro. Unidade Gestora: P. M. DE ANTONIO ALMEIDA INTERESSADO: JOÃO BATISTA CAVALCANTE COSTA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ANTONIO ALMEIDA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (peça 12, fls. 18) INTERESSADO: JOCILER ARAÚJO BRITO - CÂMARA (PRESIDENTE (A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ANTONIO ALMEIDA Advogado(s): Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260) (peça 14, fls. 15)

(TC/007733/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Mauricio Bezerra Silva (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE FLORIANO INTERESSADO: MAURÍCIO BEZERRA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE FLORIANO Advogado(s): Caio César Coelho Borges de Sousa (OAB/PI nº 8.336) (peca 08, fls. 24)

TC/022415/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Jailson Silva da Rocha (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE JACOBINA DO PIAUI INTERESSADO: JAILSON SILVA DA ROCHA - CÂMARA

(PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JACOBINA DO PIAUI Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (peça 10, fls. 16)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

(TC/007018/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Ariano Messias Nogueira Paranaguá (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE CRISTALANDIA DO PIAUI INTERESSADO: ARIANO MESSIAS NOGUEIRA PARANAGUÁ - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CRISTALANDIA DO PIAUI Advogado(s): Victor Barreto Araújo (OAB/PI nº 16.298) e outra. (peça 29, fls. 02)

(TC/011397/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Maria José Ayres de Sousa (Prefeita). Unidade Gestora: P. M. DE FRONTEIRAS INTERESSADO: MARIA JOSÉ AYRES DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE FRONTEIRAS Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peça 30, fls. 22)

CONS. KENNEDY BARROS QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011373/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro (Prefeito). Unidade

Gestora: P. M. DE CORRENTE Dados complementares: OBS: Processo com julgamento SUSPENSO na Sessão da Segunda Câmara de 14/07/2021. Retorna a pauta para conclusão do julgamento. INTERESSADO: GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CORRENTE

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022572/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Gabriela dos Santos Matos (Diretora) e outro. Unidade Gestora: HOSP. EST. JOSE F MENDONCA / SAO MIGUEL DO TAPUIO INTERESSADO: GABRIELA DOS SANTOS MATOS - HOSPITAL (DIRETOR(A)) De: 01/01/19 à 29/09/19 Sub-unidade Gestora: HOSP. EST. JOSE F MENDONCA / SAO MIGUEL DO TAPUIO INTERESSADO: ITALO OSIRES MADEIRA MARTINS IBIAPINA QUEIROZ - HOSPITAL (DIRETOR(A)) De: 30/09/19 à 31/12/19 Sub-unidade Gestora: HOSP. EST. JOSE F MENDONCA / SAO MIGUEL DO TAPUIO

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011390/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Amilton Rodrigues de Sousa (Prefeito). Unidade Gestora: P.M. DE FLORESTA DO PIAUI INTERESSADO: AMILTON RODRIGUES DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Subunidade Gestora: P. M. DE FLORESTA DO PIAUI

TC/011415/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Gilson Castro de Assis (Prefeito).Unidade Gestora:

P. M. DE JOAO COSTA INTERESSADO: GILSON CASTRO DE ASSIS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOAO COSTA Advogado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) e outros (peça 38, fls. 01)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA OTDE. PROCESSOS - 08 (OITO)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/014555/2020

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUI EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUI Objeto: Determinar o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do Regime Próprio de Previdência Social do município, tendo em vista os atrasos nos repasses ao Fundo Previdenciário. Dados complementares: Denunciado: Aldemar da Silva Carmo Neto (Prefeito). Advogado(s): Welton Alves dos Santos (OAB/PI nº 10.199) (peça 01, fls. 30, pelo denunciante)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007207/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Nilton Pereira Cardoso (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE SAO BRAZ DO PIAUI Dados complementares: Processos Apensados: TC/008673/2017 - Denúncia - Julgado. TC/015203/2017 - Auditoria - Advogado(s): Iury de Oliveira Passos Silva - OAB/PI nº 16.390 (substabelecimento à peça 25, fls. 02)- Julgado. INTERESSADO: NILTON PEREIRA CARDOSO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Subunidade Gestora: P. M. DE SAO BRAZ DO PIAUI Advogado(s): Karina Siqueira Dias (OAB/PI nº 5.125) (peça 64, fls. 05)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/004902/2020

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE OEIRAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE OEIRAS Objeto: Noticia suposta irregularidade em virtude da nomeação como ouvidor geral municipal, realizada pelo prefeito por diversos exercícios, embora o Sr. José Nunes Lopes Júnior tenha se tornado inelegível em virtude do julgamento pela irregularidade das contas. Dados complementares: Denunciado(s): José Raimundo de Sá Lopes (Prefeito), Luiz Ronaldo de Abreu Sá (Secretário de Finanças), José Nunes Lopes Júnior (Ouvidor Geral do Município).

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011298/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): João Batista de Oliveira (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO GRANDE DO PIAUI INTERESSADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO GRANDE DO PIAUI Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI n° 2.355) e outros (peça 25, fls. 09)

TC/013711/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Agenilson Teixeia Dias (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE PATOS DO PIAUI INTERESSADO: AGENILSON TEIXEIRA DIAS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PATOS DO PIAUI Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI Nº 18.083) (sem procuração)



TC/014363/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): José Maria Ribeiro de Aquino Júnior (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE SAO PEDRO DO PIAUI INTERESSADO: JOSÉ MARIA RIBEIRO DE AQUINO JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO PEDRO DO PIAUI Advogado(s): Bruna Tais Gomes Macêdo e Silva (OAB/PI nº 13.872) e outros. (peça 28, fls. 02)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/013064/2020

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE AGRICOLANDIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE AGRICOLANDIA Objeto: Noticia a suposta omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Walter Ribeiro Alencar (Prefeito). Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração, pelo representado) ; Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros. (peça 14, fls. 01, pelo representado)

TC/014730/2020

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE NAZARE DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE NAZARE DO PIAUI Objeto: Noticia suposta omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Raimundo Nonato Costa (Prefeito).

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005912/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Ângela Victor Rosado (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE CARACOL INTERESSADO: ÂNGELA VICTOR ROSADO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CARACOL

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011753/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Francisco Araújo Galeno (Prefeito) Unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA INTERESSADO: FRANCISCO ARAÚJO GALENO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005442/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Vilma Carvalho Amorim (Prefeita) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA Dados complementares: Processos Apensados: TC/004371/2015 - Acompanhamento de Decisão - Advogado(s): José Amâncio de Assunção Neto - OAB/PI nº 5292 (procuração à peça 41, fls. 01/09); Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1937 (substabelecimento à peça 37, fls. 02). TC/011540/2015 (apensado ao TC/004371/2015) - Medida Cautelar. TC/009820/2015 - Representação - Advogado(s): Welson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 8.570 (sem procuração) e Tatiana Haubert - OAB/RS nº 81.177 (procuração à peça 23, fls. 13) - Não julgado. TC/004129/2017 - Auditoria - Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins - OAB/PI nº 13.758 (procuração à peça 16, fls. 13) Julgado. TC/017692/2015 - Representação - Não julgado. OBS:

Em decorrência das Decisões nº 03/16 e 614/16, os seguintes entes não foram objeto de análise: FUNDEB (01/01 a 31/03/2015) e o FMDCA (01/01 a 31/12/2015), conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 04, contraditório (peças 23 e 34) e parecer do MPC (peça 36). INTERESSADO: VILMA CARVALHO AMORIM - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) (sem procuração) INTERESSADO: FRANCISCA MARIA AMORIM SAMPAIO - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 01/01/15 à 31/03/15 Subunidade Gestora: FUNDEB DE ESPERANTINA INTERESSADO: ELIZÂNGELA CARVALHO AMORIM - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 01/04/15 à 31/12/15 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE ESPERANTINA Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) (sem procuração) INTERESSADO: MANOEL ALBANO AMORIM DE QUEIROZ - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE ESPERANTINA Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/ PI nº 13.758) (sem procuração) INTERESSADO: ELIZÂNGELA CARVALHO AMORIM - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE ESPERANTINA Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) (sem procuração) INTERESSADO: ELIZÂNGELA CARVALHO AMORIM - FMDCA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMDCA DE ESPERANTINA INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES NETO - FMPS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA INTERESSADO: ANTÔNIO ARISTIDES DE CARVALHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ESPERANTINA

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011382/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Valmir Barbosa de Araújo (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES INTERESSADO: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES

TOTAL DE PROCESSOS - 23 (VINTE TRÊS)